



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 48/2018-CP02

Paulínia (SP), 03 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente  
**EDNILSON CAZELLATO**  
Câmara Municipal de Paulínia

Assunto : **Convocação para sessão extraordinária**

Senhor Presidente,

Diante da manifestação exarada por Vossa Excelência, às fls. **3644/3645**, do Processo 32.363/2017 – Denúncia 04/2017, em face do Ofício nº 47/2018 – Protocolo nº 3350/2018, desta Comissão, encaminhamos na sequência um novo ofício, para suas devidas providências.

  
**ADEMILSON JEFERSON PAES**

Presidente da Comissão Processante (CP) nº 02/2018

Nº de Protocolo <b>0360/2018</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA</b>
	Data/Hora: <b>03/09/2018 16:59</b>
	Consulte seu protocolo através do endereço
	<a href="http://consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/protocolo">consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/protocolo</a>
	Chave: <b>C9B63</b>



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 49/2018-CP02

Paulínia (SP), 03 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente  
**EDNILSON CAZELLATO**  
Câmara Municipal de Paulínia

Assunto : **Convocação para sessão extraordinária**

Senhor Presidente,

Nos termos art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei Federal nº 201 de 27 de fevereiro de 2017, venho, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência **solicitar a convocação de sessão extraordinária para julgamento da Denúncia nº 04/2017 - Processo nº 32.363/2017**, cientificando-o ainda, que: em razão da complexidade do caso e as normas processuais aplicáveis, **a referida sessão poderá estender-se além do horário regular de expediente desta Casa de Leis, bem como, se necessário for, ser prorrogada para o dia subsequente; que, a data limite para realização da referida sessão é 10 de setembro de 2018; por, fim, que segue anexo a este cópia do "Relatório Final".**

No ensejo, elevamos votos de estima e consideração.

  
**ADEMILSON JEFERSON PAES**

Presidente da Comissão Processante (CP) nº 02/2018

  
**ROBERT JACYNTO DE PAIVA**

Relator da Comissão Processante (CP) nº 02/2018

  
**PAULO CAMARGO JUNIOR**

Secretário da Comissão Processante (CP) nº 02/2018

Nº de Protocolo <b>03361/2018</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA</b>
	Data/Hora: 03/09/2018 17:00
	Consulte seu protocolo através do endereço <a href="http://consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/protocolo">consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/protocolo</a>
	Chave: 95681



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Comissão processante nº : 02/2018 – Processo nº 32363/2017  
Denunciante : **Luiz Roberto de Lima**  
Denunciados : **Dixon Ronan Carvalho, Prefeito Municipal, e os Vereadores**  
: **Fábio de Paula Valadão**  
: **Edilson Rodrigues Junior**  
: **Ednilson Cazellato**  
: **Danilo Henrique Macedo de Barros**  
: **José Carlos Coco da Silva**  
: **Fábia Ramalho da Silva**  
: **Fábio Alexandre Ferrari**  
: **Marcelo Penha de Souza Ferraz**  
: **Marcos Roberto Bolonhezi**  
: **Manoel Barbosa de Souza**  
: **Antonio Miguel Ferrari**  
: **Flávio Xavier de Souza**  
: **João Pinto Mota**

## RELATÓRIO FINAL

**DIXON RONANCARVALHO**, Prefeito Municipal, e os Vereadores **FÁBIO DE PAULA VALADÃO** (conhecido por Fábio Valadão), **EDILSON RODRIGUES JUNIOR** (conhecido por Edilsinho), **EDNILSON CAZELLATO** (conhecido por Dú Cazellato), **DANILO HENRIQUE MACEDO DE BARROS** (conhecido por Danilo Barros), **JOSÉ CARLOS COCO DA SILVA** (conhecido por Zé Coco), **FÁBIA RAMALHO DAS SILVA** (conhecida por Fábina Ramalho), **FÁBIO ALEXANDRE FERRARI** (conhecido por Xandynho), **MARCELO PENHA DE SOUZA FERRAZ** (conhecido por Marcelo D2), **MARCOS ROBERTO BOLONHEZI** (conhecido por Marquinho Fiorella), **MANOEL BARBOSA DE SOUZA** (conhecido por Manoel Filhos da Fruta), **ANTONIO MIGUEL FERRARI** (conhecido por Loira), **FLÁVIO XAVIER DE SOUZA** (conhecido por Flávio Xavier) e **JOÃO PINTO MOTA** (conhecido por João Mota), qualificados nos autos, foram denunciados por **LUIZ ROBERTO DE LIMA**, também qualificado nos autos, pelos fatos a seguir mencionados.

Formulada nos termos do **Decreto-Lei Federal 201/1967** de 27 de Fevereiro de 2017, a denúncia foi protocolizada na Câmara Municipal de Paulínia no dia **24 de agosto de 2017**, sob o nº **04/2017** – Processo nº **32.363/2017**, e apreciada pelo Plenário no dia 29 do mesmo mês, durante a **14ª Sessão Ordinária**. Com a participação dos 13 vereadores denunciados, o Plenário foi consultado sobre o **recebimento ou não da denúncia**, tendo sido aprovado, primeiramente, por 11 votos favoráveis e três ausências, o **desmembramento** da mesma, ou seja, a votação se deu por denunciado e não pelo conjunto deles, **anotando-se** os seguintes resultados:

Contra o prefeito **Dixon Ronan de Carvalho**, rejeitada por 11 votos contrários e três ausências; Contra o vereador **Fábio de Paula Valadão**, rejeitada por 10 votos contrários, 1 abstenção do denunciado, e três ausências; Contra o vereador **Edilson Rodrigues Junior**, rejeitada por 10 votos contrários, 1 abstenção do denunciado, e três ausências; Contra o vereador **Ednilson Cazellato**, rejeitada por 10 votos contrários e três ausências; Contra o vereador **Danilo Henrique Macedo de Barros**, rejeitada por 10 votos contrários, 1 abstenção do denunciado, e três ausências; Contra o vereador **José Carlos Coco da Silva**, rejeitada por 10 votos contrários, 1 abstenção do denunciado, e três ausências; contra a vereadora **Fábia Ramalho da Silva**, rejeitada por 10 votos contrários, 1 abstenção da denunciada, e três ausências; contra o vereador **Fábio Alexandre Ferrari**, rejeitada

1  
A  
b



por 10 votos contrários, 1 abstenção do denunciado, e três ausências; contra o vereador **Marcelo Penha de Souza Ferraz**, rejeitada por 11 votos contrários e três ausências, incluindo o denunciado; contra o vereador **Marcos Roberto Bolonhezi**, rejeitada por 10 votos contrários, 1 abstenção do denunciado, e três ausências; contra o vereador **Manoel Barbosa de Souza**, rejeitada por 10 votos contrários, 1 abstenção do denunciado, e três ausências; contra o vereador **Antonio Miguel Ferrari**, rejeitada por 10 votos contrários, 1 abstenção do denunciado, e três ausências; contra o vereador **Flávio Xavier de Souza**, rejeitada por 10 votos contrários, 1 abstenção do denunciado, e três ausências; e contra o vereador **João Pinto Mota**, rejeitada por 10 votos contrários, 1 abstenção do denunciado, e três ausências, resultando no **arquivamento** da denúncia (Fls. 323/324).

Entretanto, por entender que, a participação dos próprios vereadores submetidos à investigação na votação da denúncia contra eles deduzidas feriu o Decreto-Lei Federal 201/1967, bem como os princípios constitucionais da “moralidade e impessoalidade”, que regem a Administração Pública e expressos no artigo 37 da Magna Carta, o denunciante **impetrou** Mandado de Segurança (MS), **pugnando** pela anulação da 14ª Sessão Ordinária de 29 de agosto de 2017, realização de uma nova votação da denúncia, em sessão extraordinária, com a substituição dos vereadores citados por seus respectivos suplentes.

**A SEGURANÇA FOI CONCEDIDA PELO MM. JUIZ CARLOS EDUARDO MENDES, DA 1ª VARA CÍVEL DE PAULÍNIA – MS Nº 1003950-84.2017.8.26.0428**, nos termos que se segue:

*“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do impetrante, para que seja anulada a sessão legislativa realizada na data de 29/08/2017, convocando-se os suplentes para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas efetuem a leitura e admissibilidade da denúncia, em sessão extraordinária”.*

A Sessão Extraordinária, em cumprimento à decisão proferida nos autos do MS supracitado, ocorreu às 18h30min do dia **26 de fevereiro**, sob a presidência do vereador **Roberto Aparecido Meschiati** (conhecido por Kiko Meschiati), o vereador **Ademilson Jeferson Paes** (conhecido por Tiguilá Paes) como 1º Secretário dos trabalhos, e a participação dos suplentes, empossados nas vagas titulares, **Ângela Maria de Oliveira**, **Carlos Alberto Coelho**, **Cláudio Roberto Vieira**, **Gustavo Yatecola Bonfim**, **Heliton Fernandes Costa de Carvalho**, **Luciano Bento Ramalho**, **Luis Roberto Voltan**, **Marclo Domingos de Souza**, **Marcos Roberto de Bernarde**, **Mário Antônio Furlan**, **Paulo Camargo Junior**, **Robert Jacynto de Paiva** e **Rudney Pereira Bernardo**, tendo sido anotado o seguinte resultado: **10 votos favoráveis pelo recebimento** da denúncia, **01 voto contrário** do vereador **Luciano Bento Ramalho**, e três abstenções, dos vereadores **Carlos Alberto Coelho**, **Paulo Camargo Junior** e **Robert Jacynto de Paiva**.

Em ato contínuo, com fulcro no Decreto-Lei Federal 201/67 e Regimento Interno da Câmara Municipal, o presidente da sessão extraordinária, vereador **Roberto Aparecido Meschiati** (Kiko Meschiati), determinou o sorteio, entre os vereadores desimpedidos e presentes no Plenário, dos membros para compor a **Comissão Processante** (CP) à apurar os fatos, tendo sido sorteados os vereadores **Ademilson Jeferson Paes** (Tiguilá Paes), **Robert Jacynto de Paiva** (Robert Paiva) e **Paulo Camargo Junior**, eleitos na sequência, entre si, **Presidente**, **Relator** e **Secretário**, respectivamente.

Cumprida a decisão judicial proferida nos autos do MS Nº 1003950-84.2017.8.26. 0428, e por consequência legal, instalada a **Comissão Processante** (CP) nº 02/2018 para apuração dos fatos, conforme Decreto-Lei Federal 201/67, na sequência, o presidente da Sessão Extraordinária,



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



vereador **Roberto Aparecido Meschiati** (Kiko Meschiati), colocou para votação do Plenário o pedido de **afastamento temporário (até o término da Comissão Processante)** dos 13 (treze) vereadores denunciados, conforme **Ata da Sessão** publicada no sítio da Câmara Municipal de Paulínia (<http://consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/arquivo?Id=78650>), tendo sido anotado o seguinte resultado: **12 (doze) votos favoráveis ao afastamento e 02 (dois) votos contrários ao afastamento**, dos vereadores **Carlos Alberto Coelho** e **Luciano Bento Ramalho**. Os vereadores denunciados foram declarados afastados, por **Ato do Presidente** da sessão extraordinária, o qual, na sequência, comunicou a **3ª Sessão Ordinária** do ano para o dia seguinte (**27/02/2018**), às 18h30m.

De acordo com **Ata** disponibilizada no sítio da Câmara Municipal de Paulínia (<http://consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/arquivo?Id=79285>), a **3ª Sessão Ordinária de 2018**, também, foi presidida pelo vereador **Roberto Aparecido Meschiati** (Kiko Meschiati), secretariada pelo vereador **Ademilson Jeferson Paes** (Tiguila Paes), e, com a participação dos suplentes empossados vereadores **Ângela Maria de Oliveira**, **Carlos Alberto Coelho**, **Cláudio Roberto Vieira**, **Gustavo Yatecola Bonfim**, **Heliton Fernandes Costa de Carvalho**, **Luciano Bento Ramalho**, **Luis Roberto Voltan**, **Marcelo Domingos de Souza**, **Marcos Roberto de Bernarde**, **Mário Antônio Furlan**, **Paulo Camargo Junior**, **Robert Jacynto de Paiva** e **Rudney Pereira Bernardo**.

Antes da leitura das **Ementas das Indicações**, bem como da votação dos **Projetos de Lei, Requerimentos e Moções** contidos na pauta da referida sessão ordinária, e, diante da aprovação do **afastamento temporário** dos 13 (treze) vereadores denunciados (incluindo os membros da Mesa Diretora, eleita em 1º de janeiro de 2017) na Sessão Extraordinária do dia anterior (**26/02/2018**), o Presidente da Sessão Ordinária, **Roberto Aparecido Meschiati** (Kiko Meschiati), convocou o Plenário para Eleição de uma nova Mesa Diretora da Câmara, tendo sido eleita a "Chapa Única" formada por ele, Presidente; **Ademilson Jeferson Paes** (Tiguila Paes) – Vice-Presidente; **Marcelo Domingos de Souza** – 1º Secretário; e, **Rudney Pereira Bernardo** - 2º Secretário. Também, por decisão do Plenário, foram excluídas da pauta daquela sessão todas as **proposituras apresentadas pelos vereadores afastados** - apenas os **Projetos de Lei do Executivo** foram discutidos e votados.

## DA CITAÇÃO DOS RÉUS

Regularmente instalada pela Câmara Municipal, com fulcro no artigo 5º, III, do Decreto-Lei Federal 201/67, a Comissão Processante **notificou** os agentes políticos denunciados, juntamente com uma cópia da denúncia apresentada em face deles, a fim de que apresentassem, por escrito, suas respectivas defesas prévias, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento. Todos os denunciados apresentaram dentro do prazo legal.

## DA DENÚNCIA

Consta que os réus se associaram para impedir a abertura de Comissões Processantes contra o Chefe do Poder Executivo Municipal, **Dixon Ronan de Carvalho**, em troca de vantagens indevidas, supostamente, recebidas pelos 13 (treze) **Edis** denunciados.

Relata o denunciante que, tal associação teve por objetivo acobertar, em detrimento e violação da **função fiscalizadora** do Poder Legislativo, supostos atos criminosos e ímprobos do Alcaide, elencados em denúncias de infrações político-administrativas, arquivadas no âmbito da Câmara Municipal, em 2017, pelos **votos** dos réus **Fábio de Paula Valadão**, **Edilson Rodrigues Junior**, **Daniilo Henrique Macedo de Barros**, **José Carlos Coco da Silva**, **Fábica Ramalho da Silva**, **Fábio**



**Alexandre Ferrari, Marcelo Penha de Souza Ferraz, Marcos Roberto Bolonhezi, Manoel Barbosa de Souza, Antonio Miguel Ferrari, Flávio Xavier de Souza e João Pinto Mota, contrários à instalação de Comissão Processante (CP) contra o Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Consta ainda que, as denúncias barganhadas pelos envolvidos, no suposto esquema de “compra e venda de votos”, foram as de números **01 e 02/2017**, protocolizadas na Câmara Municipal de Paulínia no dia 23 de março de 2017, respectivamente pelos cidadãos **Claudinê Moretti Filho e Arthur Augusto Campos Freire**.

A denúncia “01” teve por objeto o **contrato emergencial** firmado pela Prefeitura de Paulínia com a empresa **RC Nutry Alimentação Ltda – EPP**, para fornecimento de merenda escolar, por um período de 180 (cento e oitenta) dia, pelo valor total de **R\$ 13.197.960,00** (treze milhões, cento e noventa e sete mil, novecentos e sessenta reais).

Em síntese, alegou o autor que, a contratação emergencial da merenda, sem o devido processo licitatório, além de contrariar o artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 – Licitações e Contratos, teria sido **fabricada** pelo Alcaide, que abriu o processo administrativo (de contratação emergencial) em 02 de fevereiro de 2017, quando faltavam pouquíssimos dias para o início do ano letivo, com único intuito de forçar que a merenda escolar fosse contratada da forma que foi, e não por meio de uma licitação.

Alegou, principalmente, ter havido **superfaturamento** no valor do contrato (**R\$ 73.322,00** por dia), **direcionamento** em favor da empresa contratada, e que, se fosse mesmo o caso de contratação emergencial, a mesma só poderia ter ocorrido especialmente nos termos estabelecidos nos artigos 24 e 26 da Lei nº 8.666/1993, quanto à compra (aquisição) dos gêneros alimentícios, **NUNCA** com relação ao preparo e distribuição, realizados até dezembro do ano anterior à contratação por cozinheiros e merendeiros do quadro concursado da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Alegou, ainda, **enriquecimento ilícito** do denunciado **Dixon Ronan Carvalh**, que teria adquirido, entre janeiro e fevereiro de 2017, uma suntuosa mansão, no Condomínio Villa Lobos (Paulínia – SP), avaliada em R\$ 2 milhões, com recursos supostamente advindos de “negociatas”, realizadas com contratos públicos municipais. Ao final, o autor pediu a instauração de comissão processante contra o Prefeito Municipal, por suposto crime de responsabilidade, bem como, a cassação de seu mandato (**Fls. 77/90**)

Já o escopo da denúncia “02” pedia a investigação do **contrato emergencial** entre a Prefeitura de Paulínia e a empresa **Corpus Saneamento e Obras**, para prestação de serviços de coleta de lixo e limpeza urbana, por um período de 90 (noventa) dias, pelo valor de **R\$ 13.378.621,14** (treze milhões, trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e um real e quatorze centavos).

Em síntese, alegou o autor que, a contratação da empresa **Corpus** pela modalidade emergencial foi realizada pelo Alcaide, sem qualquer critério técnico, em total afronta a princípios constitucionais, aos quais a Administração Pública está submetida como **legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência**.

Alegou ainda que, ciente dos inúmeros **apontamentos de irregularidades** feitos pelo **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)**, em contratos de longa duração firmados anteriormente pela Prefeitura Municipal com a referida empresa, o mandatário jamais poderia ter admitido a participação dela na, em tese, disputa pelo contrato emergencial, que comprometeu a absurda



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



soma de milhões públicos municipais.

Também, alegou **superfaturamento** na contratação emergencial da coleta de lixo e limpeza urbana, uma vez que a empresa **Filadélfia Locação e Construção Eirelli** apresentou proposta de prestação dos mesmos serviços sob a tutela da empresa (Corpus) contratada pelo valor total de **R\$ 11.305.623,06** (onze milhões, trezentos e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e seis centavos) – ou seja, mais barato **R\$ 2.072.998,08** (dois milhões, setenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e oito centavos). Por fim, pediu o autor a instauração de comissão processante contra o Prefeito Municipal, por crime de responsabilidade, bem como a cassação de seu mandato (Fls. 92/106).

As denúncias (“01” e “02” de 2017) supracitadas foram submetidas ao crivo do Plenário do Poder Legislativo Municipal no dia 28 de março de 2017, durante a 5ª Sessão Ordinária, tendo sido rejeitadas e arquivadas pelo mesmo número de votos: **12 (doze) contrários ao recebimento**, dos vereadores denunciados (exceto o denunciado **Ednilson Cazellato**, que como Presidente da Mesa Diretora tem a prerrogativa de não votar) e **2 (dois) favoráveis**, dos vereadores **Ademilson Jeferson Paes** (Tiguila Paes) e **Roberto Aparecido Meschiati** (Kiko Meschiati).

Retornando à denúncia apurada por esta Comissão Processante, consta dela que em troca do arquivamento dos pedidos de investigação dos contratos emergenciais da **RC Nutry Alimentação Ltda – EPP e Corpus Saneamento e Obras Ltda**, os 13 (treze) edis citados receberam 9 (nove) cargos de provimento em comissão, cada um, para distribuir entre cabos eleitorais e pessoas de sua confiança, caracterizando, assim, a suposta “compra e venda de votos” atribuída ao Prefeito e 95% dos Membros do Poder Legislativo Municipal.

Relata o denunciante que, à época dos fatos (final de março de 2017), o denunciado **Dixon Ronan de Carvalho** escalou seu então secretário de Governo e responsável pela interlocução do Poder Executivo com o Poder Legislativo, **Aristides Aparecido Ricatto** (conhecido por Ricatto), para pilotar e fechar o acordo ilícito com os parlamentares, qual seja, garantir que os mesmos barrassem os dois pedidos de Comissão Processante protocolados por **Claudinê Moretti Filho** e **Arthur Augusto de Campos Freire**.

Entretanto (segue a denúncia), **Ricatto** rejeitou participar do suposto esquema e acabou exonerado do cargo no dia 26 de maio de 2017, conforme Decreto nº 7133/2017 (de exoneração). Por sua vez, o Alcaide seguiu determinado a executar o plano de impedir a abertura de Comissões Processantes (solicitadas nas denúncias 01 e 02/2017) contra ele, na Câmara Municipal, comprando com cargos de provimento em comissão os votos dos vereadores citados, o que caracterizou crime de **corrupção ativa**, previsto no artigo 333 do Código Penal Brasileiro.

Afirma ainda que, o acordo ilícito foi proposto pelo próprio prefeito **Dixon Ronan de Carvalho**, durante reunião com a então secretária de Recursos Humanos da Prefeitura, **Fernanda Alves da Silva**, e os vereadores **Fábio de Paula Valadão**, **Edilson Rodrigues Junior**, **Danilo Henrique Macedo de Barros**, **José Carlos Coco da Silva**, **Fábia Ramalho da Silva**, **Fábio Alexandre Ferrari**, **Marcelo Penha de Souza Ferraz**, **Marcos Roberto Bolonhezi**, **Manoel Barbosa de Souza**, **Antonio Miguel Ferrari**, **Flávio Xavier de Souza** e **João Pinto Mota**, que teriam aceitado a proposta, incorrendo em crime de **corrupção passiva**, previsto no artigo 317 do Código Penal Brasileiro.

Como provas dos fatos descritos por ele, o denunciante juntou prints de conversas trocadas entre vereadores e a ex-secretária de Recursos Humanos, **Fernanda Alves da Silva**, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp; listas (uma delas registrada em cartório pelo advogado Arthur



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Augusto Campos Freire) contendo quantidades e nomes de pessoas indicadas por cada vereador, bem como os cargos e salários que cada uma delas receberiam; cópias das edições do Semanário Oficial do Município, com as Portarias de Nomeações dos cargos supostamente negociados entre Prefeito e Vereadores; cópias das denúncias 01, 02 e 03/2017; e cópias de currículos de pessoas supostamente indicadas pelos vereadores citados.

## DO PARECER PRELIMINAR (Fls. 2058/2086)

Após receber as defesas prévias dos denunciados, a Comissão Processante se reuniu às 14h30min do dia 3 de abril do corrente ano, na sede da Câmara Municipal – Prédio Ulisses Guimarães, para deliberar sobre o parecer preliminar pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia (Decreto-Lei Federal 201/67, III), em face do Prefeito Municipal, **Dixon Ronan de Carvalho**, e dos vereadores **Fábio de Paula Valadão**, **Edilson Rodrigues Junior**, **Danilo Henrique Macedo de Barros**, **José Carlos Coco da Silva**, **Fábia Ramalho da Silva**, **Fábio Alexandre Ferrari**, **Marcelo Penha de Souza Ferraz**, **Marcos Roberto Bolonhezi**, **Manoel Barbosa de Souza**, **Antonio Miguel Ferrari**, **Flávio Xavier de Souza** e **João Pinto Mota**, todos devidamente intimados para o ato (Fls. 2037/2052).

Se fizeram presentes os membros da Comissão, **Ademilson Jeferson Paes** (Tiguila Paes), Presidente, **Robert Jacynto de Paiva** (Robert Paiva), Relator, **Paulo Camargo Junior** (Sargento Camargo), Secretário, bem como os advogados dos denunciados, exceto o patrono do prefeito **Dixon Ronan de Carvalho**. O parecer preliminar opinativo foi formulado como se segue:

### PARECER

(artigo 5º, inciso III, Decreto Lei nº 201/67)

Às 14:30 horas do dia 03, do mês de abril, do ano de dois mil e dezoito, na sede da Câmara dos Vereadores da cidade de Paulínia, Prédio Ulysses Guimarães, localizado à Rua Carlos Pazetti, nº 290, onde se achavam presentes dos membros da Comissão Processante: Vereador Ademilson Jeferson Paes (Tiguila Paes), Presidente; Vereador Robert Jacynto de Paiva, Relator; e Vereador Paulo Camargo Júnior, Secretário, infra assinados, os quais, reuniram-se, para em atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso III, do Decreto Lei nº 201/67, emitirem parecer, o que fazem pelas razões de fato e de direito que a seguir passam a expor.

#### I- DA LEGALIDADE DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Após análise das Defesas Prévias ofertadas **pelos 13 Vereadores denunciados e o Chefe do Poder Executivo da cidade de Paulínia**, denotou-se, em sua maioria, questionamento sobre a legalidade da constituição e composição da presente Comissão Processante.

Preliminarmente, destaca-se que a realização da 1ª Sessão Extraordinária (26/2/18), bem como a convocação de 13 Vereadores Suplentes para comporem a Mesa, decorreu de cumprimento de ordem judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 1003950-84.2017.8.26.0428, em tramite perante a 1ª Vara Cível de Paulínia:

#### **Dispositivo**

*Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do impetrante, para que seja anulada a sessão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



legislativa realizada na data de 29/08/2017, convocando-se os suplentes para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas efetuem a leitura e admissibilidade da denúncia, em sessão extraordinária.

**P.R.I.C.**

*Paulínia, 01 de fevereiro de 2018.” (grifamos e negritamos)*

Note-se que a Câmara Municipal de Paulínia, possuía 48 horas para dar cumprimento a ordem judicial.

Assim em decorrência da Sentença, proferida no dia 26/02/2018 (processo nº 1003950-84.2017.8.26.0428), foi realizada Sessão Extraordinária com a convocação dos suplentes, sob a presidência do Vereador Kiko Meschiati, **que cumpriu rigorosamente o que determinou a ordem judicial**, ou seja, procedeu a leitura e votação da denúncia nº 04/2017, a qual continha os seguintes pedidos:

1. *Sejam afastados o presidente e os demais Vereadores denunciados.*
2. *Sejam convocados os respectivos suplentes.*
3. *Assuma a Presidência da Câmara Municipal de Paulínia o vereador desimpedido na forma do artigo 32 do Regimento Interno.*
4. *Sejam lida e colocada em votação a presente denúncias.*
5. *Seja instaurada a Comissão Processante respectivamente em face do Prefeito Municipal DIXON RONAN CARVALHO e dos treze Vereadores denunciados já citados.*
6. *Seja afastado o Prefeito Municipal DIXON RONAN CARVALHO, até o julgamento final desta comissão Processante.” (sic)*

A Câmara Municipal de Paulínia, composta por 2 Vereadores Titulares desimpedidos e 13 Vereadores Suplentes, assim deliberou:

- a- *Foi admitida a denúncia (com 10 votos favoráveis, dos 15 possíveis)*
- b- *Foi instaurada a Comissão Processante;*
- c- *Foram afastados os denunciados até o término da Comissão Processante (com 12 votos favoráveis, dos 15 possíveis).*

Portanto, a ordem mandamental proferida nos autos do Mandado de Segurança supra mencionado, foi integralmente cumprida pelos 2 Vereadores Titulares e 13 Vereadores Suplentes da Câmara Municipal de Paulínia.

Note-se que trata-se de situação atípica, onde 13 dos 15 Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Paulínia encontram-se impedidos, por decisão judicial, de votarem sobre a denúncia ofertada por Luiz Roberto de Lima e, conseqüentemente por igual fundamento, o impedimento mantém-se para composição da Comissão Processante e instrução da mesma.

Ademais, na condução da mesa legislativa, para atendimento a decisão do citado mandado de segurança e após o recebimento da denúncia, foi deliberado sobre a formação da Comissão Processante, na forma prevista no artigo 37 do Regimento Interno.

Conforme já mencionado, por tratar-se de cumprimento de decisão judicial, situação excepcionalíssima, na qual foram convocados 13 Vereadores Suplentes, para deliberarem sobre o recebimento ou não da denúncia formalizada por Luiz Roberto de Lima, a Comissão



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Processante somente pode ser composta pelo único Vereador Titular desimpedido, Tiguia Paes (PPS) e por mais 2 Vereadores Suplentes, sorteados, quais sejam, Robert Paiva (PTB) e Vereador Paulo Camargo (PDT), todos desimpedidos e que representam proporcionalmente as agremiações partidárias que atualmente compõem a Câmara Municipal de Paulínia.

Note-se que por força regimental, o Vereador Kiko Meschiati, não poderia compor a Comissão Processante, vez que Presidiu a 1ª Sessão Extraordinária em debate.

Por derradeiro, os Vereadores sorteados para comporem a Comissão Processante, na mesma Sessão Extraordinária, elegeram o Presidente, Relator e Secretário, cumprindo-se todas as disposições legais contidas no Decreto Lei nº 201/67, inexistindo, a alegada nulidade.

## I.1-SINTESE DOS FATOS

Trata os presentes autos de instauração de Comissão Processante nº 01/2018, Processo Administrativo nº 32363, oriunda de denúncia formalizada pelo cidadão Luiz Roberto de Lima, em face do Chefe do Poder Executivo da Cidade Paulínia, Dixon Ronan Carvalho e de 13 Vereadores: Manoel Barbosa de Souza, Fábio de Paula Valadão, Edilson Rodrigues Junior, Ednilson Cazellato, Danilo Henrique Macedo de Barros, José Carlos Coco da Silva, Fábila Ramalho da Silva, Fábio Alexandre Ferrari, Marcelo Penha de Souza Ferraz, Marcos Roberto Bolonhezi, Antonio Miguel Ferrari, Flávio Xavier de Souza e João Pinto Mota.

Nos termos da denúncia ofertada, os 13 Vereadores denunciados teriam acobertado atos criminosos e ímprobos do Prefeito Municipal de Paulínia, em troca de vantagens pessoais e indevidas, consistentes na nomeação de cabos eleitorais para o exercício de cargos em comissão junto a Prefeitura de Paulínia.

Segundo o denunciante os 13 Vereadores praticaram crime de responsabilidade, corrupção ativa e passiva e quebra de decoro parlamentar.

Inicialmente, a denúncia apresentada por Luiz Roberto de Lima foi apreciada e votada pelos 13 Vereadores denunciados, os quais, em Sessão Ordinária de 29/08/17, opinaram pelo arquivamento sumário da mesma.

Inconformado, o denunciante interpôs Mandado de Segurança, processo nº 1003950-84.2017.8.26.26.0428, em tramite perante a 1ª Vara Cível de Paulínia, que após sua regular tramitação, sobreveio sentença de mérito, nos seguintes termos:

**“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do impetrante, para que seja anulada a sessão legislativa realizada na data de 29/08/2017, convocando-se os suplentes para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas efetuem a leitura e admissibilidade da denúncia, em sessão extraordinária. P.R.I.C. Paulínia, 01 de fevereiro de 2018.”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Em cumprimento a Sentença judicial, em 26/02/2018, foi realizada a 1ª Sessão Extraordinária, na qual deliberou-se por 10 votos favoráveis, 01 voto contrário do Vereador Luciano Ramalho e ausentes do Plenário, os Vereadores Carlos Alberto Coelho, Paulo Camargo Júnior e Robert Jacynto de Paiva, pelo recebimento da denúncia formalizada por Luiz Roberto de Lima.

A votação representou a maioria de 2/3 dos membros que compõem a Câmara Municipal de Paulínia.

Em ato subsequente, foi deliberado sobre a formação da Comissão Processante, na forma prevista no artigo 37 do Regimento Interno, cuja composição encontra-se discriminada no preâmbulo do presente parecer.

Por tratar-se de cumprimento de decisão judicial, situação excepcionalíssima, na qual foram convocados 13 Vereadores Suplentes, para deliberarem sobre o recebimento ou não da denúncia formalizada por Luiz Roberto de Lima, a Comissão Processante somente pode ser composta pelo único Vereador Titular desimpedido, Tiguilá Paes (PPS) e por mais 2 Vereadores Suplentes, sorteados, quais sejam, Robert Paiva (PTB) e Vereador Paulo Camargo (PDT), todos desimpedidos e que representam proporcionalmente as agremiações partidárias que atualmente compõem a Câmara Municipal de Paulínia.

Os Vereadores sorteados para comporem a Comissão Processante, na mesma Sessão Extraordinária, elegeram o Presidente, Relator e Secretário, cumprindo-se todas as disposições legais contidas no Decreto Lei nº 201/67.

Em 27 de fevereiro de 2018 (fls. 337), deliberou-se pela expedição de notificação a todos os denunciados (fls. 338 e seguintes), para que em cumprimento, ao disposto no artigo 5º, inciso III, do Decreto Lei nº 201/67, ofertassem Defesa Prévia.

Todas as notificações foram acompanhadas de cópia integral do presente processo, possibilitando o amplo exercício da defesa e do contraditório.

Do exposto, realizada breve síntese fática, a Comissão Processante passa a RELATAR E ANALISAR AS DEFESAS PRÉVIAS OFERTADAS, bem como os documentos que as acompanham, para ao final proferir PARECER, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto Lei nº 201/67.

II-DEFESA PRÉVIA EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DIXON RONAN CARVALHO

O Chefe do Poder Executivo de Paulínia, DIXON RONAN DE CARVALHO, foi notificado às fls. 338/339 destes autos, tendo ofertado Defesa Prévia, às fls. 581/590, a qual veio acompanhada de documentos e rol de testemunhas (fls. 590).



Em sede de preliminar o Prefeito de Paulínia alegou:

II.1- Nulidade da Notificação por ausência de Documentos Essenciais

Segundo o Prefeito Municipal, a notificação não foi acompanhada da Ata da Sessão Extraordinária que deliberou pelo recebimento da denúncia e sobre a composição da Comissão Processante.

A preliminar arguida pelo prefeito Municipal não merece prosperar, vez que a notificação à ele encaminhada, foi acompanhada por cópia integral do presente processo, tendo o mesmo a recebido sem nenhuma ressalva (fls. 338/339).

De outro passo, a Ata da 1ª Sessão Extraordinária, é documento público, disponível a qualquer interessado, no site oficial da Câmara Municipal de Paulínia, link Pautas e Atas, mas especificadamente no endereço:

<http://consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/arquivo?id=78650>.

Ademais, o Prefeito Municipal ofertou defesa de mérito, inclusive anexando documentos e rol de testemunhas, o que por si só afasta o alegado cerceamento de defesa.

II. 2- No mérito, alegou que as nomeações efetuadas não estão vinculadas ao arquivamento das denúncias formalizadas perante a Câmara Municipal de Paulínia.

Acresce que o objeto das duas denúncias arquivadas, quais sejam, os contratos formalizados com as empresas RC Nutry e Corpus, já foram apreciados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual não apontou nenhuma irregularidade.

Restringindo-se a análise do objeto da presente denúncia, qual seja, eventual troca de favores entre 13 Vereadores denunciados e o Chefe do Poder Executivo, denota-se do teor da Defesa Prévia, que o Prefeito Municipal, não negou que nomeou cabos eleitorais, indicados pelos 13 Vereadores denunciados, para ocuparem cargos em comissão, lotados junto à Prefeitura de Paulínia, restando, incontroversa, as alegações contidas em sede de denúncia.

Todavia, o mesmo afirma que tais nomeações não estão vinculadas ao arquivamento das denúncias realizadas por cidadãos paulinenses perante a Câmara Municipal de Paulínia, sendo atos administrativos legítimos.

Ora evidente, que as alegações de mérito trazidas pelo Prefeito Municipal, não restaram demonstradas pela prova documental acostada aos autos, demandando a realização de



instrução probatória, consistente no depoimento dos denunciados, denunciante e oitiva das testemunhas arroladas.

### III-DEFESA PRÉVIA VEREADOR FÁBIO ALEXANDRE FERRARI

Consta as fls. 386/440 defesa prévia ofertada pelo Vereador Fábio Alexandre Ferrari, que alegou em sede preliminar:

#### III.1- Inobservância do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulínia e Lei Orgânica do Município de Paulínia

Para o Vereador denunciado a decisão ocorrida na Sessão Extraordinária de 26/2/18, no sentido de determinar-se o afastamento dos Vereadores Titulares denunciados do exercício de seus mandatos ofendeu os ditames do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Paulínia.

A decisão em debate tem por fundamento a observância dos princípios estatuídos no artigo 37 da Constituição federal, especialmente, moralidade e impessoalidade.

Note-se que no caso está sendo apreciado eventual quebra de decoro parlamentar e prática de atos de corrupção passiva e ativa, onde supostamente os 13 Vereadores denunciados receberam favores do Chefe do Executivo, consistente na nomeação de cabos eleitorais para o exercício de cargos em comissão junto à Prefeitura local, em troca do arquivamento de 2 Denúncias para instauração de Comissão Processante.

Caso os fatos descritos em denúncia sejam comprovados, tem-se que os 13 Vereadores deixaram de cumprir sua missão fiscalizadora.

Impossível a isenção nos trabalhos processuais com a presença ativa dos vereadores processados atuando junto ao Poder Legislativo, pois a notória e clara interferência nos trabalhos da Comissão Processante.

Por derradeiro a questão posta em debate pelo Vereador Fábio, encontra-se sob análise do Poder Judiciário, processo 1000648-13.2018.8.26.0428, em tramite perante a 2ª Vara Cível de Paulínia, sendo certo que esta Comissão cumprirá todas os ordens judiciais emanadas.

#### III.2- Ilegitimidade Ativa do denunciante Luiz Roberto de Lima para impetrar Mandado de Segurança

O Vereador denunciado defende a tese que o denunciante Luiz Roberto de Lima, não possui



legitimidade ativa para impetrar o Mandado de Segurança, processo nº 1003950-84.2017.8.26.0428, em tramite perante a 1ª Vara Cível de Paulínia.

Ora a discussão em debate, está adstrita ao âmbito judicial, uma vez que essa Comissão não possui legitimidade e competência para auferir sobre a legitimidade ativa do denunciante para impetrar ou não Mandado de Segurança.

Note-se que na Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança processo nº 1003950-84.2017.8.26.0428, em tramite perante a 1ª Vara Cível de Paulínia, não foi reconhecida a ilegitimidade ativa pretendida pelo ora Vereador peticionário.

Todavia os membros dessa Comissão deixam patente que em respeito aos princípios da transparência, moralidade, impessoalidade, é direito de todo cidadão de ter sua denúncia apreciada por uma Câmara Municipal composta por Vereadores imparciais, que não possuam interesse direto na causa.

A neutralidade, isenção de interesse, imparcialidade, são deveres impostos a todos aqueles que exercem mandato, o que não foi observado com a rejeição sumária, pelos próprios acusados, da denúncia ofertada pelo cidadão Luiz Roberto de Lima, não restando ao mesmo outra alternativa senão socorrer-se do Poder Judiciário.

Todavia, mais uma vez os membros dessa Comissão evidenciam que irão respeitar e cumprir todas as decisões judiciais, cabendo ao Poder Judiciária, decidir pela legitimidade ativa ou não

### III.3- Cerceamento de Defesa

O peticionário alega que seu direito de defesa foi cerceado em razão da ausência das Atas Deliberativas, em especial, a Ata da 1ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 26/2/18.

A preliminar arguida não merece prosperar, vez que a notificação à ele encaminhada, foi acompanhada por cópia integral do presente processo, tendo o mesmo a recebido sem nenhuma ressalva (fls. 2.057).

De outro passo, a Ata da 1ª Sessão Extraordinária, é documento público, disponível a qualquer interessado, no site oficial da Câmara Municipal de Paulínia, link Pautas e Atas, mas especificadamente no endereço:

<http://consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/arquivo?Id=78650>.

### III.4- Da Nulidade da Constituição da Comissão Processante

O peticionário alega a constituição da presente Comissão Processante, ocorrida em 26/2/18 é passível de nulidade, em razão da inobservância dos preceitos legais contidos no Decreto Lei 201/67.

Não assiste razão o peticionário.



Na condução da mesa legislativa, para atendimento a decisão do citado mandado de segurança e após o recebimento da denúncia, foi deliberado sobre a formação da Comissão Processante, na forma prevista no artigo 37 do Regimento Interno.

Conforme já mencionado, por tratar-se de cumprimento de decisão judicial, situação excepcionalíssima, na qual foram convocados 13 Vereadores Suplentes, para deliberarem sobre o recebimento ou não da denúncia formalizada por Luiz Roberto de Lima, a Comissão Processante somente pode ser composta pelo único Vereador Titular desimpedido, Tiguilá Paes (PPS) e por mais 2 Vereadores Suplentes, sorteados, quais sejam, Robert Paiva (PTB) e Vereador Paulo Camargo (PDT), todos desimpedidos e que representam proporcionalmente as agremiações partidárias que atualmente compõem a Câmara Municipal de Paulínia.

Os Vereadores sorteados para comporem a Comissão Processante, na mesma Sessão Extraordinária, elegeram o Presidente, Relator e Secretário, cumprindo-se todas as disposições legais contidas no Decreto Lei nº 201/67, inexistindo, a alegada nulidade.

#### III.5- Da Ausência de intimação pessoal do Denunciado

O denunciando foi regularmente notificado às fls. 2057\_ destes autos, tendo inclusive ofertado defesa prévia (fls. 386/440)

A notificação obedeceu os ditames do artigo 5º, inciso III, do Decreto Lei 201/67, assim improcede a presente preliminar.

#### III.6- Da Inobservância da proporcionalidade da representação partidária na Comissão Processante

A proporcionalidade, ao contrário do alegado pelo peticionário, foi observada, vez que a Comissão está integrada por Vereadores desimpedidos e filiados ao PPS, PTB e PDT.

#### III.7- Dos Suplentes que compõem a Comissão Processante

Inicialmente, destaca-se que os Vereadores que participaram da 1ª Sessão Extraordinária, fizeram apenas cumprir a Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança processo nº 1003950-84.2017.8.26.0428, em tramite perante a 1ª Vara Cível de Paulínia, cujo dispositivo segue:

***“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do impetrante, para que seja anulada a sessão legislativa realizada na data de 29/08/2017, convocando-se os suplentes para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas efetuem a leitura e admissibilidade da denúncia, em sessão extraordinária.***

*P.R.I.C. Paulínia, 01 de fevereiro de 2018.” (grifamos e negritamos)*



Logicamente, que se os Vereadores denunciados não poderiam participar da leitura e votação pela admissibilidade ou não da denúncia, também, de igual forma, e pelo princípio da razoabilidade, não poderiam integrar a Comissão Processante, responsável pela instrução, análise e julgamento pela veracidade ou não dos fatos alegados em denúncia.

Não é crível que os próprios Vereadores denunciados integrem a Comissão Processante que irá julgá-los.

A preliminar ora arguida, com todo respeito ao nobre Vereador, é imoral.

Ademais as soluções técnicas, em momentos em que há confronto claro de normas, devem ser regradas pela razoabilidade, dentro de preceitos éticos e morais que permitam trazer a clareza para a mesa de julgamento, sem interferências ou intervenções prejudiciais ao processo e a independência da análise legal.

Evidente que os 13 Vereadores denunciados não poderiam de foram alguma integrar a Comissão Processante, cabendo a mesma ser composta pelo único Vereador Titular desimpedido e 2 Suplentes sorteados.

Neste momento, destaca-se que os membros dessa Comissão atuarão com imparcialidade, respeitando-se os princípios constitucionais e legislação infra constitucional vigente. Assim, inexistente a alegada suspeição de seus membros.

### III.8 - Mérito

O peticionário pleiteia o **SOBRESTAMENTO DO FEITO**, até decisão final do Poder Judiciário, no que se refere aos Mandados de Segurança impetrados.

Inicialmente, convém ressaltar que a própria Juíza da 1ª Vara Judicial de Paulínia (Mandado de Segurança, processo nº 1003950-84.2017.8.26.0428), determinou o cumprimento da Sentença proferida no prazo de 48 horas.

De outro passo, inúmeros foram os pedidos de atribuição de efeito suspensivo aos Recursos de Apelação interpostos nos autos do processo nº 1003950-84.2017.8.26.0428, os quais foram indeferidos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Desta forma, os Vereadores que participaram da 1ª Sessão Extraordinária de 26/2/18, bem como os membros da presente Comissão estão apenas cumprindo os termos da Sentença judicial proferida, nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 1003950-84.2017.8.26.0428.

De outro passo, as esferas administrativa, judicial e penal são distintas, o que afasta o pedido de sobrestamento em questão.

No mérito, o peticionário nega a existência de acordo com o Chefe do Poder Executivo, para opinar pelo arquivamento de denúncias, em troca da indicação de cabos eleitorais para ocuparem cargos em comissão.

Alega que foram realizadas reuniões com o Vice Prefeito Sandro, o chefe de governo, a época, Ricatto, os 15 Vereadores e a Secretária de RH, Fernanda (fls. 409) visando compor





um sistema de governabilidade, onde os Poderes Executivo e Legislativo, trabalhariam em conjunto, em defesa do bem estar social.

As fls. 410, o peticionário confessa que; “... este vereador, indicou, por meio de currículos diversos nomes, aproximadamente duas dezenas deles, dos quais, desses poderiam, ou não ser contratados se e tão somente se preenchessem os requisitos.” (sic.)

E ainda:

“Acredita-se que todos os demais vereadores fizeram da mesma forma, com a exceção da dupla Kiko e Tiguila, que dias depois, resolveram romper com o governo qualquer tipo de apoio político, governabilidade, estabilidade e institucionalidade civilizada” (sic, fls. 410)

Diante das razões de mérito trazidas pelo peticionário, onde evidenciou –se que houve a indicação de cabos eleitorais para comporem o quadro de comissionados da Prefeitura de Paulínia, necessário apurar-se a alegada troca de favores descrita em denúncia, cabendo desta forma, dilação probatória.

#### IV-DEFESA PRÉVIA VEREADORA FÁBIA RAMALHO DA SILVA

Notificada às fls. 360 destes autos, a Vereadora Fábria Ramalho da Silva, ofertou defesa prévia (fls. 538/556).

#### IV.1-Da Constituição e Composição da Comissão Processante

A peticionária alega nulidade na composição da Comissão Processante, por suposta ofensa ao disposto no artigo 5º, do Decreto Lei 201/67, preliminar, esta que é afastada pelos membros da presente Comissão, pelas razões exaradas nos itens III. 4, III.6 e III.7 do parecer em questão.

#### IV.2- Mérito

A peticionária informa que “... jamais realizou acordo ilícito para trocar cargos por votos, quer que seja na votação das denúncias da RC Nutry e da Corpus ou em qualquer outra votação” (sic. fls. 549)

Mais adiante, em suas razões, alega:

“No início de 2017, como acontece em todo início de gestão, representantes do Chefe do Executivo de Paulínia iniciaram tratativas com os Partidos e seus integrantes, visando a composição da base de governo.

**E nestas conversas em fevereiro/2017, foi franqueado aos partidos e aos vereadores eleitos, a indicação de pessoas, desde que preenchidos os requisitos legais, para ocuparem cargos na administração, com vistas, como já dito, a formar a base governista, em um sistema republicano, como é tradição no Brasil. “(sic. fls. 550/551- grifamos)**

Segundo a peticionária a indicação de pessoas para ocuparem cargos em comissão, teve por escopo formar a base do governo municipal de Paulínia.

As questões de mérito ventiladas pela Nobre Vereadora, em especial, se houve ou não a



prática dos fatos descritos em denúncia, deverá ser apurada ao longo da instrução processual, com a produção de prova oral.

V-DEFESA PRÉVIA VEREADOR MANOEL BARBOSA DE SOUZA

O Vereador Manoel Barbosa de Souza ofertou defesa prévia às fls. 568/576.

**V.1- Da nulidade de intimação**

O denunciando foi regularmente notificado às fls. 2056 destes autos, tendo inclusive ofertado defesa prévia (fls. 568/576)

A notificação obedeceu os ditames do artigo 5º, inciso III, do Decreto Lei 201/67, assim improcede a presente preliminar

**V.2- Da nulidade da constituição e composição da Comissão Processante**

O peticionário alega nulidade na composição da Comissão Processante, por suposta ofensa ao disposto no artigo 5º, do Decreto Lei 201/67, preliminar, esta que é afastada pelos membros da presente Comissão, pelas razões exaradas nos itens III. 4, III.6 e III.7 do parecer em questão.

**V.3- Mérito**

O nobre Vereador alega "... votou conforme a sua consciência nas sessões legislativas que deliberam pela rejeição das denúncias por irregularidades nos contratos da RC Nutry e Corpus." (sic. fls. 570)

Necessária a dilação probatória, para verificar a veracidade dos fatos constantes em denúncia, observados os princípios da ampla defesa e contraditório.

VI-DEFESA PRÉVIA VEREADOR EDILSON RODRIGUES JUNIOR

O Vereador Edilson Rodrigues Junior ofertou defesa prévia às fls. 738/746 destes autos, alegando em síntese:

**VI.1- Denunciante não comprovou condição de cidadão paulinense**

O Vereador requer a extinção do presente feito, sob alegação de que o Denunciante Luiz Roberto Lima não comprovou sua condição de cidadão paulinense.

Afasta-se a preliminar arguida, em razão da condição de cidadão paulinense restar demonstrada às fls. 29 destes autos, com a juntada do Título de Eleitor, RG, comprovante de endereço.

**VI.2- Da nulidade da constituição e composição da Comissão Processante**

O peticionário alega nulidade na composição da Comissão Processante, por suposta ofensa



ao disposto no artigo 5º, do Decreto Lei 201/67, preliminar, esta que é afastada pelos membros da presente Comissão, pelas razões exaradas nos itens III. 4, III.6 e III.7 do parecer em questão.

### VI.3- Cerceamento de Defesa. Denúncia recebida sem o contraditório

O peticionário alega que houve cerceamento de defesa, pois o recebimento da denúncia ocorreu sem a sua prévia manifestação.

Ora no caso observou-se o disposto no artigo 5º, inciso II do Decreto Lei nº 201/67 e assim não assiste razão o peticionário.

### VI.4- Cerceamento de Defesa. Não apresentação de documentos e áudios

O peticionário foi notificado às fls. 2035 destes autos, tendo recebido o inteiro teor do presente processo, o que viabilizou inclusive a apresentação da Defesa Prévia em questão.

### VI.5- Mérito

O peticionário contesta os fatos descritos na exordial, negando a troca de favores a ele imputadas.

Informa, outrossim, integrar a base governista, ato que se coaduna com o processo político – democrático.

Por derradeiro, às fls. 744, destaca que sua inocência será demonstrada durante a instrução processual.

## VII-DEFESA PRÉVIA VEREADOR ANTONIO MIGUEL FERRARI

Notificado às fls. 2031 o Vereador Antonio Miguel Ferrari ofertou Defesa Prévia às fls. 792/811.

### VII.1- Da nulidade da constituição e composição da Comissão Processante

O peticionário alega nulidade na composição da Comissão Processante, por suposta ofensa ao disposto no artigo 5º, do Decreto Lei 201/67, preliminar, esta que é afastada pelos membros da presente Comissão, pelas razões exaradas nos itens III. 4, III.6 e III.7 do parecer em questão.

### VII.2- Do pedido de afastamento dos Vereadores denunciados

O peticionário questiona a legalidade da deliberação ocorrida na 1ª Sessão Extraordinária, de 26/2/18, no qual determinou-se, durante o tramite da presente Comissão Processante, o afastamento dos 13 Vereadores Titulares denunciados.

Afasta-se a preliminar arguida, reiterando-se as razões expostas no item III.1 do presente parecer.

O peticionário enfatizou a fragilidade das provas constante dos autos, não tecendo razões de ordem meritória.

Com relação ao valor probante das provas, o mesmo será apreciado por ocasião do



juízo, após o encerramento da instrução processual.

VIII-DEFESA PRÉVIA VEREADOR MARCOS ANTONIO BOLONHEZI

Consta às fls. 813/821 Defesa Prévia ofertada pelo Vereador Marcos Antonio Bolonhezi.

O peticionário foi notificado às fls. 2034 destes autos, tendo recebido cópia integral do presente processo.

Considerando que as defesas prévias ofertadas pelos Vereadores Edilson Rodrigues Junior (fls. 738/746) e Marcos Antonio Bolonhezi (fls. 813/821) foram subscritas pelo mesmo patrono, Dr. Gustavo Luiz Casconi, com arguição de idênticas preliminares, esta comissão reitera a análise das mesmas, realizadas nos itens VI. 1 à VI. 4.

No mérito, o peticionário nega a autoria dos fatos descritos em sede de denúncia e pleiteia pela realização de instrução probatória, com oitiva das testemunhas arroladas às fls. 821, para demonstrar sua inocência. (fls. 819).

IX -DEFESA PRÉVIA VEREADOR FLAVIO XAVIER DE SOUZA

Notificado (fls. 2032) o Vereador Flavio Xavier de Souza ofertou Defesa Prévia às fls. 875/910.

Após breve síntese fática, o Vereador Flavio Xavier de Souza alegou preliminares, a seguir analisadas.

**IX.1- Da inobservância do princípio da representação proporcional dos partidos na composição da Comissão Processante**

A proporcionalidade, ao contrário do alegado pelo peticionário, foi observada, vez que a Comissão está integrada por Vereadores desimpedidos e filiados ao PPS, PTB e PDT.

**IX.2- Do impedimento dos Suplentes**

O peticionário alega que os Suplentes não poderiam deliberar sobre o recebimento da denúncia formalizada por Luiz Roberto de Lima, em razão de interesse direto na causa, qual seja, afastados os 13 Vereadores titulares, os mesmos assumem o exercício dos mandatos legislativos.

Não assiste razão o peticionário, pois os Suplentes estão simplesmente cumprindo ordem judicial, emanada nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 1003950-84.2017.8.26.0428, em tramite perante a 1ª Vara Cível de Paulínia.

Com relação ao afastamento dos 13 Vereadores denunciados, esta Comissão reporta-se as razões explanadas no item III.1 da presente.

Ressalta-se que os 13 Vereadores denunciados, não estão afastados de seus mandatos e, assim, não se sustenta a preliminar em tela.

**IX.3- Cerceamento de defesa pela ausência de documentos necessários a defesa**



Improcede a preliminar arguida, pois o peticionário ao ser notificado (fls. 2034), recebeu cópia integral do presente processo, o que lhe permitiu ofertar a defesa prévia em análise, com alegações preliminares e de mérito, inclusive com oferta de rol de testemunhas.

O peticionário alega que não lhe foi fornecida a Ata da Sessão Extraordinária, em que houve o recebimento da denúncia e composição da Comissão Processante.

Ora, referido documento é público, constante inclusive no site oficial da Câmara Municipal de Paulínia.

De outro passo, contraditória se mostra a presente alegação do peticionário, pois o mesmo questionou, em sede preliminar, a inobservância da representação proporcional dos partidos na composição da Comissão Processante (fls. 878), fazendo expressa referência a sessão ocorrida em 26/2/18 (fls. 879).

Portanto, o peticionário teve acesso à referida Ata, não havendo prejuízos a sua defesa.

#### **IX. 4- Da nulidade da constituição e composição da Comissão Processante**

O peticionário alega nulidade na composição da Comissão Processante, por suposta ofensa ao disposto no artigo 5º, do Decreto Lei 201/67, preliminar, esta que é afastada pelos membros da presente Comissão, pelas razões exaradas nos itens III. 4, III.6 e III.7 do parecer em questão.

#### **IX. 5-Mérito**

No mérito, o peticionário não contesta o fato de ter indicado cabos eleitorais para ocuparem cargos em comissão junto à Prefeitura de Paulínia (fls. 903), tendo inclusive fornecido o nome dos 7 indicados, conforme relação constante às fls. 905 destes autos.

Todavia, as nomeações decorrem "... da formação da base governista sólida." (sic. fls. 903)  
Acrescenta:

"...

*Ademais, no tocante à formação da base de governo, mister salientar que o Vereador Flávio Xavier foi eleito pela Coligação PP- PSDC-PEN (doc. 09), tendo conseguido o terceiro lugar na coligação. Ainda, o PSDC compôs a coligação majoritária que elegeu o prefeito Dixon Carvalho ao cargo de Prefeito (doc. 10).*

*Portanto o Vereador Flávio Xavier apoiou indubitavelmente a eleição do Prefeito Dixon. (...) Assim, o Vereador Flavio Xavier compõe a base de governo do Prefeito desde a convenção que escolheu Dixon candidato a Prefeito. (...) " " (sic. fls. 903)*

Assim, diante do confesso envolvimento político entre o Chefe do Poder Executivo e ora peticionário, necessário dilação probatória, para averiguar o real contorno dos fatos alegados em sede de denúncia.

X -DEFESA PRÉVIA VEREADOR EDNILSON CAZELATTO

Consta às fls. 1500 e seguintes Defesa Prévia ofertada pelo peticionário Ednilson Cazelatto.



## X. 1-Cerceamento de defesa. Invalidez intimação do denunciado realizada via AR e ausência de documentos indispensáveis.

A notificação obedeceu os ditames do artigo 5º, inciso III, do Decreto Lei 201/67, assim improcede a presente preliminar.

Acresce-se que a notificação à ele encaminhada, foi acompanhada por cópia integral do presente processo, tendo o mesmo a recebido sem nenhuma ressalva (fls. 2029), viabilizando o amplo exercício da defesa e contraditório.

O peticionário alega que seu direito de defesa foi cerceado em razão da ausência das Atas Deliberativas, em especial, a Ata da 1ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 26/2/18.

Conforme já mencionado no presente parecer, a Ata em debate é documento público, disponível a qualquer interessado, no site oficial da Câmara Municipal de Paulínia, link Pautas e Atas, mas especificadamente no endereço:

<http://consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/arquivo?id=78650>.

O peticionário teve acesso a referido documento, vez que ofertou resenha fática, com riqueza de detalhes dos fatos ocorridos durante a Sessão Extraordinária em debate (fls. 1503/1505), assim os questionamentos por ele elencado no item 21 de sua defesa prévia, encontram-se respondido nos itens 07 à 10 da mesma peça processual.

Assim, o peticionário não sofreu nenhum prejuízo, tendo ofertado Defesa Prévia, a qual veio acompanhada de documentos e rol de testemunhas, devendo ser aplicado o princípio *pas de nullité sans grief*, ou seja, sem prejuízo não reconhece-se a nulidade, o que repita-se, sequer ocorreu no caso em debate.

## X. 2-Inépcia da denúncia

O peticionário alega que a denúncia deverá ser declarada inepta, pois não descreve, minuciosamente, a conduta considerada típica por ele praticada.

Ora, a denúncia não é inepta, pois de suas razões, compreende-se com clareza a causa de pedir e pedido.

Nos termos da denúncia, 13 Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Paulínia teriam acobertado atos criminosos e ímprobos do Prefeito Municipal de Paulínia, em troca de vantagens pessoais e indevidas, consistentes na nomeação de cabos eleitorais para o exercício de cargos em comissão junto a Prefeitura de Paulínia.

E ainda, a denúncia nº 04/2017, comportou os seguintes pedidos:

1. Sejam afastados o presidente e os demais Vereadores denunciados.
2. Sejam convocados os respectivos suplentes.
3. Assuma a Presidência da Câmara Municipal de Paulínia o vereador desimpedido na forma do artigo 32 do Regimento Interno.
4. Sejam lida e colocada em votação a presente denúncias.



*5.Seja instaurada a Comissão Processante respectivamente em face do Prefeito Municipal DIXON RONAN CARVALHO e dos treze Vereadores denunciados já citados.  
6.Seja afastado o Prefeito Municipal DIXON RONAN CARVALHO, até o julgamento final desta comissão Processante.” (sic)*

E, nas palavras do próprio peticionário, é importante frisar que “...o que se encontra em jogo é o interesse público local”(sic. fls. 1514), que, no caso, corresponde ao direito da população da cidade de Paulínia, ter os fatos descritos em denúncia, esclarecidos, de forma transparente, imparcial, garantindo-se a moralidade e impessoalidade nos trabalhos a serem conduzidos por esta Câmara Municipal de Paulínia.

Os eleitores de Paulínia são merecedores que as inúmeras denúncias interpostas em face do Chefe do Executivo e desta Casa Legislativa, sejam investigados.

### **X. 3-Nulidade. Votação única**

O peticionário requer a decretação de nulidade da votação realizada na 1ª Sessão Extraordinária (26/2/18), sob o argumento de que deveria ter sido observado o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Paulínia, que “*opinou sobre a legalidade e regularidade do procedimento de votação (“desmembramento”) quando da sessão realizada em 29/08/17...”* ( sic. fls. 1516).

No caso, cumpriu-se Sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 1003950-84.2017.8.26.0428, em tramite perante a 1ª Vara Cível de Paulínia e assim sem razão a preliminar ora arguida.

Ademais, no caso, o não desmembramento, como pretendido pelo peticionário, não gera cerceamento de defesa, pois o mesmo ofertou defesa com relação aos fatos a ele imputados, qual seja, indicação de cabos eleitorais para ocuparem cargos em comissão junto a Prefeitura de Paulínia, em troca de votar pelo arquivamento de denúncias interpostas por cidadãos paulinenses em face do Prefeito Municipal.

No caso, o peticionário defende-se da suposta prática de corrupção ativa e passiva, quebra decoro parlamentar, cometida, segundo o denunciante, em conluio com os demais 12 Vereadores denunciados.

Em razão do alegado conluio inviável o desmembramento pretendido.

Logico, que todas as acusações efetuadas em sede de denúncia, demandam de prova, sendo este o objetivo da presente Comissão, oportunizar que os Denunciados exerçam seu direito de ampla defesa.

### **X. 4-Nulidade da Constituição e Composição da Comissão Processante**

O peticionário alega nulidade na composição da Comissão Processante, por suposta ofensa ao disposto no artigo 5º, do Decreto Lei 201/67, preliminar, esta que é afastada pelos membros da presente Comissão, pelas razões exaradas nos itens III. 4, III.6 e III.7 do parecer em questão.

### **X. 5-Suspeição dos Vereadores Suplentes**



O peticionário alega suspeição dos Vereadores Suplentes que integram a presente Comissão, sob o argumento de que os mesmos possuem interesse no deslinde da causa, qual seja, opinar pela cassação dos Vereadores Titulares, para ao final serem empossados.

Reitera-se que os Vereadores suplentes estão cumprindo decisão judicial e referido mister será cumprido com dignidade, imparcialidade, moralidade e eficiência.

Os Vereadores Suplentes foram convocados por ordem judicial para procederem a leitura e votação da denúncia ofertada pelo denunciante. E se os Vereadores titulares foram impedidos pela Justiça local de votarem sobre o recebimento ou não da denúncia, pois referido ato ofende os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, por igual motivo, não podem compor a Comissão Processante.

Desta forma, improcede a alegada suspeição, pois o Poder Judiciário determinou que a denúncia fosse instruída pelos Vereadores Suplentes, em respeito aos princípios constitucionais vigentes.

## X. 6-Mérito

No mérito, o peticionário nega os fatos, acrescentando que nunca votou em deliberações sobre o recebimento ou denúncias formalizadas contra o Prefeito Municipal, em decorrência do disposto no Regimento Interno.

Acresce, que no início de 2017 realizou reuniões com o Prefeito Municipal, mas com o objetivo de:

- 1- Discutir as pautas que envolviam projetos de governo para quadriênio 2017/2020;
- 2- Avaliar as condições de governabilidade (fls. 1535).

As fls. 1536, o peticionário informa que somente uma pessoa a ele ligada, foi nomeada pelo Executivo local, que seria aquela relacionada às fls. 111/112, cuja indicação ocorreu em momento anterior as proposituras das denúncias efetivadas por cidadãos de Paulínia.

As questões de mérito ventiladas, dependem de melhor apuração, o que será evidenciando mediante oitiva de seu depoimento e das testemunhas arroladas.

## XI -DEFESA PRÉVIA VEREADOR MARCELO PENHA DE SOUZA FERRAZ

Considerando que as Defesas Prévias ofertadas pela Vereadora Fábila Ramalho da Silva (fls. 538 e seguintes) e pelo Vereador Marcelo Penha de Souza Ferraz (fls. 1561 e seguintes), foram subscritas pelo mesmo procurador, Dr. Dauro de Oliveira Machado, tendo sido alegado idênticas preliminares e razões de mérito, na oportunidade, reitera-se as razões esposadas no item IV do presente parecer.

## XI.1 – Da Constituição e Composição da Comissão Processante

O peticionário alega nulidade na composição da Comissão processante por suposta ofensa ao disposto no artigo 5º do Decreto Lei 201/67, preliminar, esta que é afastada pelos membros da presente Comissão, pelas razões exaradas nos itens III. 4. III.6 e III.7 do parecer em questão.





## XI.2 – Mérito

O peticionário informa que “...*jamais realizou acordo ilícito para trocar cargos por votos, quer que seja na votação das denúncias da RC Nutry e da Corpus ou em qualquer outra votação*” (sic. Fls. 1572)

As questões de mérito ventiladas pelo Nobre Vereador, em especial, se houve ou não a prática do dos fatos descritos em denúncia, deverá ser apurada ao longo da instrução processual, com a produção de prova oral.

## XII -DEFESA PRÉVIA VEREADOR FABIO DE PAULA VALADÃO

Após notificado (fls. ), o Vereador Fábio de Paula Valadão ofertou Defesa Prévia às fls. 1591 e seguintes destes.

### XII. 1-Nulidade da Constituição e Composição da Comissão Processante

O peticionário alega nulidade na composição da Comissão Processante, por suposta ofensa ao disposto no artigo 5º, do Decreto Lei 201/67, preliminar, esta que é afastada pelos membros da presente Comissão, pelas razões exaradas nos itens III. 4, III.6 e III.7 do parecer em questão.

### XII.2- Nulidade da Notificação por ausência de Documentos Essenciais

Segundo o Vereador a notificação não foi acompanhada da Ata da Sessão Extraordinária que deliberou pelo recebimento da denúncia e sobre a composição da Comissão Processante.

A preliminar arguida não merece prosperar, vez que a notificação à ele encaminhada, foi acompanhada por cópia integral do presente processo, tendo o mesmo a recebido sem nenhuma ressalva (fls. 2033).

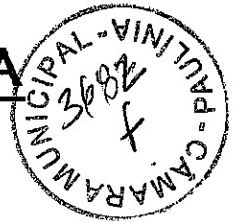
De outro passo, a Ata da 1ª Sessão Extraordinária, é documento público, disponível a qualquer interessado, no site oficial da Câmara Municipal de Paulínia, link Pautas e Atas, mas especificadamente no endereço:

<http://consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/arquivo?Id=78650>.

Ademais, o Nobre Vereador ofertou defesa de mérito, inclusive anexando documentos e rol de testemunhas, o que por si só afasta o alegado cerceamento de defesa, inexistindo prejuízos a sua defesa.

### XII.3- Inépcia da denúncia

A presente preliminar foi analisada no item X.2. da presente, cujos termos são reiterados, neste momento, em sua íntegra.



#### **XII.4- Mérito**

O peticionário informa que em fevereiro de 2017 ocorreram reuniões entre os Vereadores eleitos e representantes do Poder Executivo, cuja pauta eram assuntos de ordem governamental.

As fls. 1610/1611, informa que indicou pessoas de sua confiança, para serem nomeadas junto ao Executivo local, que essa prática é comum no âmbito Federal, Estadual e Municipal, nada existindo de ilegal.

Inexistiu acordo entre o peticionário e o Chefe do Executivo local, visando a votação pelo arquivamento das denúncias efetuadas por cidadãos da cidade de Paulínia contra o mesmo.

Necessária a dilação probatória para comprovar os fatos alegados em denúncia e defesa prévia.

#### **XIII - DEFESA PRÉVIA VEREADOR DANILO HENRIQUE MACEDO DE BARROS**

Notificado fls 2036 e Defesa Prévia ofertada fls. 1771 e seguintes.

#### **XIII. 1-Nulidade da Constituição e Composição da Comissão Processante**

O peticionário alega nulidade na composição da Comissão Processante, por suposta ofensa ao disposto no artigo 5º, do Decreto Lei 201/67, preliminar, esta que é afastada pelos membros da presente Comissão, pelas razões exaradas nos itens III. 4, III.6 e III.7 do parecer em questão.

#### **XIII. 2-Suspeição do Vereador Tiguilá, Presidente da Comissão Processante**

Alega-se suspeição do Vereador Tiguilá em razão do mesmo ter prestado depoimento junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, processo nº 38.0531.0000262/2017-5, sobre os fatos constantes na presente denúncia.

No caso, o Vereador Tiguilá, único Vereador Titular apto a compor a Comissão Processante em debate, e, assim dar cumprimento a decisão judicial, foi convocado pelo Ministério Público para depor sobre os fatos políticos, objeto de ampla divulgação na imprensa local.

O Vereador Tiguilá assim atendeu convocação oficial, e, relatou fatos de seu conhecimento, o que, por si só, não lhe torna suspeito para compor a Comissão Processante.

A atuação desta Comissão Processante será pautada pela imparcialidade e assim, afasta-se a preliminar arguida.

#### **XIII. 3-Do afastamento dos 13 Vereadores denunciados**

Sobre a preliminar em debate, reporta-se as razões no item III.1 do presente parecer.

Outrossim, os 13 Vereadores denunciados encontram-se no exercício regular de seus mandatos, inexistindo, portanto, fundamento fático para sustentar a preliminar ora arguida.

#### **XIII. 4- Ilegitimidade Ativa do denunciante Luiz Roberto de Lima para impetrar Mandado de Segurança**



Reporta-se as razões contidas no item III. 2 do presente relatório.

### **XIII. 5- Mérito**

O peticionário alega que nunca realizou acordo ilícito para trocar cargos por votos e que votou pelo arquivamento das denúncias em razão de entende-las com cunho meramente político.

Informa às fls. 1795:

*“Assim em fevereiro/2017 foi franqueado aos partidos e aos vereadores eleitos, a indicação de pessoas, desde que preenchidos os requisitos legais, para ocuparem cargos na administração, com vistas, com já dito, a formar a base de governo, em um sistema republicano, como é costumeiro no Brasil.*

*A mídia brasileira, bem demonstra esta tradição em todas as esferas de governo. “(sic).*

O peticionário alega que as provas documentais que acompanham a denúncia são frágeis e portanto inaptas para demonstrar a alegada prática de crime de corrupção passiva e ativa.

Da análise das alegações do peticionário, necessária a dilação probatória, para comprovar os fatos alegados.

### **XIV -DEFESA PRÉVIA VEREADOR JOSE CARLOS COCO DA SILVA**

Considerando que as Defesas Prévias ofertadas pela Vereadora Fábila Ramalho da Silva (fls. 538 e seguintes), pelo Vereador Marcelo Penha de Souza Ferraz (fls. 1561 e seguintes) e pelo Vereador José Carlos Coco da Silva (fls. 1965 e seguintes), foram subscritas pelo mesmo procurador, Dr. Dauro de Oliveira Machado, tendo sido alegado idênticas preliminares e razões de mérito, na oportunidade, reitera-se as razões esposadas no item IV do presente parecer.

#### **XIV.1 – Da Constituição e Composição da Comissão Processante**

O peticionário alega nulidade na composição da Comissão processante por suposta ofensa ao disposto no artigo 5º do Decreto Lei 201/67, preliminar, esta que é afastada pelos membros da presente Comissão, pelas razões exaradas nos itens III. 4. III.6 e III.7 do parecer em questão.

#### **XI XI.1 – Da Constituição e Composição da Comissão Processante**

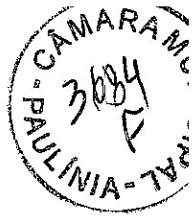
O peticionário alega nulidade na composição da Comissão processante por suposta ofensa ao disposto no artigo 5º do Decreto Lei 201/67, preliminar, esta que é afastada pelos membros da presente Comissão, pelas razões exaradas nos itens III. 4. III.6 e III.7 do parecer em questão.

#### **XIV.2 – Mérito**

O peticionário informa que *“...jamaís realizou acordo ilícito para trocar cargos por votos, quer que seja na votação das denúncias da RC Nutry e da Corpus ou em qualquer outra votação” (sic. Fls. 1979)*

As questões de mérito ventiladas pelo Nobre Vereador, em especial, se houve ou não a prática do

*[Handwritten signature]*  
*A*  
*P*



dos fatos descritos em denúncia, deverá ser apurada ao longo da instrução processual, com a produção de prova oral.

## .2 – Mérito

O peticionário informa que “...*jamais realizou acordo ilícito para trocar cargos por votos, quer que seja na votação das denúncias da RC Nutry e da Corpus ou em qualquer outra votação*” (sic. Fls. 1572)

As questões de mérito ventiladas pelo Nobre Vereador, em especial, se houve ou não a prática do dos fatos descritos em denúncia, deverá ser apurada ao longo da instrução processual, com a produção de prova oral.

### XV - DEFESA PRÉVIA VEREADOR JOÃO PINTO MOTA

Acostada às fls. 450 e seguintes, segue análise da Defesa Prévia ofertada por João Pinto Mota.

Considerando que a Defesa Prévia ofertada pelo Vereador Fábio Alexandre Ferrari 9 fls. 386 e seguintes e do Vereador João Pinto Mota, foram subscritas pela mesma patrona, Dra. Elisama Franco Paulino Vantin, contendo idênticas razões preliminares e de mérito, no momento reportar-se as considerações efetuadas no item III do presente relatório.

### XVI-DA CONCLUSÃO E DELIBERAÇÕES

Diante de todo o exposto, ante a gravidade dos fatos narrados na denúncia, a Comissão Processante **emite parecer pelo prosseguimento do presente processo político administrativo**, nos termos do Decreto Lei nº 201/67, assegurando aos denunciados o respeito a ampla defesa e contraditório.

Assim, delibera-se pelo deferimento da produção de prova oral, constituída pela oitiva do depoimento do denunciante e denunciados, bem como pela oitiva das testemunhas arroladas pelos Denunciados (fls. 440, 501, 556, 572, 590, 745/746, 811, 821, 908/910, 1537/1538, 1579, 1965, 1621, 1801).

Os depoimentos serão colhidos na sede da Câmara Municipal de Paulínia, à Rua Carlos Pazetti, nº 290, Centro Paulínia, Neste Plenarinho.

Com relação ao pedido de fls. 1620, letras “b” e “c” realizada pelo Vereador Fábio de Paula Valadão, no sentido de oficiar-se à Prefeitura de Paulínia solicitando cópia ficha funcional e currículo das Servidores Pública, Maria Inês Guarita e Paula Beatriz Serafim Leite, e oficiar-se a Comissão de Finanças e Orçamento para que apresente relatório final referente ao Requerimento nº 90/17, Indefere-se o pedido de Ofício à Prefeitura de Paulínia, pois os currículos encontram-se anexados aos autos (fls. 227 e seguintes, com relação ao relatório final referente ao requerimento nº 90/17, cabe ao Nobre Vereador trazer aos autos os documentos pertinentes a sua defesa..

Indefere-se os pedidos de provas itens (i) à (iii), fls. 1538, realizados pelo Vereador Ednilson Cazellatto, por ausência de justificativas de sua pertinência e especificidade quanto a matéria a ser demonstrada com a realização das provas requeridas. Note-se que os curriculuns dos cabos eleitorais nomeados encontram-se às fls. 227 e seguintes destes autos. Com relação a expedição de Ofício ao Cartório Eleitoral e Poder Judiciário, o Vereador não explicitou quais questionamentos



desejam ser esclarecidos por referidos órgãos e com relação a perícia para degravação dos diálogos ofertados via WhatsApp, sua pertinência e necessidade será apreciada após a oitiva dos denunciados e testemunhas.

Em atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso IV do Decreto Lei nº 201/67, delibera-se que os Denunciados e seus respectivos patronos, sejam intimados de todos os atos praticados nos autos em debate, com antecedência mínima de 24 horas, sendo lhes permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o qu for de interesse da defesa.

Por derradeiro, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da viabilidade do pleno contraditório e da ampla defesa, delibera-se que as Sessões designadas por esta Comissão, Processante sejam públicas e os depoimentos registrados pelo sistema de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, obtendo-se maior fidelidade das informações, com transcrição de seus termos, cabendo as partes, fornecerem as respectivas mídias, viabilizando o fornecimento de cópia do registro audiovisual, tudo nos termos do Provimento CG 08/11, do TJSP.

Intimem-se.

**Vereador Ademilson Jeferson Paes (Tiguila Paes)**  
**Presidente**

**Vereador Robert Jacynto de Paiva**  
**Relator**

**Paulo Camargo Júnior**  
**Secretário**

Lido e discutido, o parecer preliminar pelo prosseguimento da denúncia foi aprovado pela totalidade da Comissão Processante. Lavrou-se e publicou-se Ata da Sessão (Fls. 2088/2099), a qual contou com a participação dos advogados **Marcelo Pelegrini Barbosa, Antonio Trefiglio Neto, Elisama Franco Paulino Vantin, Pedro Politano Neto, Ricardo Politano e Alexsandro Soares Lopes**, representando, respectivamente, os denunciados **Ednilson Cazellato, Manoel Barbosa de Souza, Fábio Alexandre Ferrari, João Pinto Mota, Fábio de Paula Valadão e Danilo Henrique Macedo de Barros**.

#### DA INSTRUÇÃO

Com fulcro no inciso III do Decreto-Lei 201/67 – “[...] *Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas*”. – a Comissão Processante publicou a primeira “Pauta de Audiências”, com a seguinte ordem de depoimentos: **denunciados, denunciante e testemunhas**, entre os dias **11 e 25 de abril de 2018**.

Entretanto, decisão (Fls. 2112) proferida no dia **10/04/2018** pelo MM. Juiz **Carlos Eduardo Mendes**, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulínia, nos autos do **Mandado de Segurança (MS) nº 1001257-93.2018.8.26.0428**, impetrado pelo denunciado **Fábio de Paula Valadão**, alterou a



ordem dos depoimentos definida pela Comissão:

**“Diante da aplicação subsidiária do CPP à hipótese vertente, determino que a ordem dos depoimentos seja na seguinte forma: denunciantes, testemunhas e interrogatório dos denunciados, com a intimação prévia dos interessados e seus respectivos advogados, com antecedência mínima de 03 (três) dias. Primando a celeridade processual, sugiro que as respectivas intimações sejam feitas por e-mail”.**

Também no dia **10/04/2018**, o presidente da Comissão Processante (CP), **Ademilson Jeferson Paes** (Tiguila Paes), deliberou pelo acatamento da decisão judicial e convocou a CP para reunião de urgência (**Fls. 2111**), realizada no dia seguinte (11/04/2018) (**Fls. 2113/2114**), onde foi montada a **segunda** “Pauta de Audiências” (**Fls. 2115/2122**), entre os dias 16 e 27 de abril, conforme ordem de depoimentos determinada pela Justiça.

Em **16/04/2018**, durante depoimento do denunciante **Luiz Roberto de Lima**, o patrono dos denunciados **Edilson Rodrigues Junior** e **Marcos Roberto Bolonhezi** levantou “**questão de ordem**”, no sentido de que não teria sido disponibilizada à defesa uma cópia da mídia mencionada às **fls. 25** da denúncia, o que em tese, comprometeria o exercício da ampla defesa e pleno contraditório, ainda que em momento considerável precluso. Foi lavrada e publicada **Ata da Sessão (Fls. 2152)**.

No uso de suas atribuições e prerrogativas, o presidente da Comissão, **Ademilson Jeferson Paes** (Tiguila Paes), suspendeu a Sessão por 10 (dez) minutos, a fim de sanar a “**questão de ordem**” levantada. No entanto, ao verificar, *in loco*, os autos físicos do processo, os membros da Comissão constataram que a referida mídia não se encontrava acostada aos mesmos, como aponta às **fls. 25** da denúncia.

Os trabalhos foram retomados, com o presidente da CP informando ao autor da “**questão de ordem**” suscitada, bem como aos demais patronos presentes na referida Sessão, que a mídia não constava dos autos. Então, o advogado **Claudio Roberto Nava**, representante do denunciante, de posse da palavra, garantiu que a mídia havia sido juntada na denúncia, pelo fato de ter sido o próprio quem a protocolizou na Câmara Municipal. O patrono, também, informou que faria, novamente, a juntada da mídia nos autos físicos do processo, o que foi **aceito** pelas defesas dos denunciados e **deferido** pela Comissão, em nome dos direitos constitucionais dos acusados à ampla defesa e ao pleno contraditório.

A CP, então, deliberou pela **suspensão** do depoimento do denunciante **Luiz Roberto de Lima**, bem como de todos os outros que estavam designados, e, na sequência, pelos seguintes atos: **concessão** de prazo de 24 (vinte horas) para juntada da mídia no processo, pelo patrono do denunciante, e, por consequência, a abertura de novo prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da nova inserção da mídia no processo, para os denunciados aditarem, se quisessem, suas defesas prévias; **solicitação** ao Presidente da Câmara Municipal, **Ednilson Cazellato**, de instauração de **sindicância interna** para apurar eventual extravio da mencionada mídia nas dependências legislativas e, no caso de constatação dos fatos, punir os possíveis envolvidos (diretos e indiretos); e, por fim, também, ao Presidente da Câmara Municipal, **Ednilson Cazellato**, **solicitou** a convocação de sessão extraordinária e dos suplentes dos vereadores denunciados, a fim de apreciarem a prorrogação da Comissão Processante por 60 (sessenta) dias, por conta do período em que a CP ficaria paralisada, com o incidente do “**sumiço**” da mídia (**Fls. 2146/2147**), o que poderia levar a extrapolação do prazo legal;

*[Handwritten signature]*  
**A**  
*[Handwritten signature]*



O patrono do denunciante juntou uma nova cópia da mídia, supostamente extraviada (Fls. 2148/2151); a Comissão de Sindicância instaurada pela Presidência da Câmara apurou e **concluiu** pela **autoria desconhecida** do possível extravio da mídia desaparecida dos autos do processo (A pedido da Presidente da Comissão de Sindicância, **Thais Galvão de Alencar Rodrigues**, sob a alegação de que, por lei, dados dos integrantes da referida Comissão não podem ser divulgados, o **relatório conclusivo** da apuração consta somente do processo físico); e, baseado em pareceres técnicos opinativos exarados pela **Procuradoria Jurídica e Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara Municipal**, o presidente **Ednilson Cazellato** **indeferiu** o pedido de convocação de sessão extraordinária e dos suplentes dos vereadores denunciados, a fim de apreciarem a prorrogação da Comissão Processante (Fls. 2130/2144).

Em 03/05/2018, o denunciante **Luiz Roberto de Lima** **requereu** (Protocolo 1605/2018) o **desentranhamento** da mídia juntada, supostamente extraviada e, novamente, juntada por ele na denúncia; a subtração do 3º parágrafo de fls. 25 da denúncia; e, a exclusão da testemunha **Silvio Cesar Vieira de Andrade**, suposto dono da única voz constante da gravação, que fazia referência a suposto recebimento de propina (“mensalinho”) por alguns vereadores citados na denúncia (Fls. 2153/2159).

Sobre o pedido de **desentranhamento da mídia**, em síntese, a Comissão deliberou e assim deferiu: *“Sem adentrar ao mérito da denúncia, verifica-se que, realmente, os fatos noticiados no protocolo 1605/2018, não se relacionam com ele, de tal forma que mantê-los nos autos se mostra, no mínimo, desnecessário”*.

Com o **desentranhamento da mídia** deferido (Fls. 2160/2161), os **aditamentos às defesas prévias**, alguns deles com pedido de alteração no rol inicial de testemunhas, apresentados pelos denunciados **Danilo Henrique Macedo de Barros** (Fls. 2186/2187), **Fábio de Paula Valadão** (Fls. 2188/2204), **Flavio Xavier de Souza** (Fls. 2205/2214), **Marcos Roberto Bolonhezi** (Fs. 2215/2221), **Edilson Rodrigues Junior** (Fls. 2222/2228), **João Pinto Mota** (Fls. 2229/2240), **Fábio Alexandre Ferrari** (Fls. 2241/2252), **Ednilson Cazellato** (Fls. 2253/2311), **Fábria Ramalho da Silva**, **Marcelo Penha de Souza Ferraz** (Fls. 2333/2342), **Manoel Barbosa de Souza** (Fls. 2343/2344), perderam o objeto, inclusive, pelas alegações dos próprios denunciados, que apontaram, entre outras coisas, “nulidade da prova” e, como bem destacou a defesa do denunciado **Fábio de Paula Valadão** às Fls. 2195, *“nenhuma relação entre os supostos fatos ilícitos atribuídos aos denunciados na referida denúncia e os supostamente atribuídos aos denunciados na referida gravação do áudio”*.

Em 09/05/2018, a Comissão Processante publicou a **terceira “Pauta de Audiências”**, dessa vez de forma parcial, entre os dias 11 e 16/05/2018 (Fls. 2178/2179). Entretanto, uma nova decisão judicial, proferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 1001784-45.2018.8.26.0428**, impetrado pelos denunciados **Fábria Ramalho da Silva**, **José Carlos Coco da Silva** e **Marcelo Penha Souza Ferraz**, impediu o início da inquirição de denunciante e testemunhas. Em síntese, os autores do MS alegaram que as preliminares apresentadas por eles, em sede de defesa prévia, não foram apreciadas pela Comissão Processante (CP), que posteriormente demonstrou o contrário nos autos do MS, mas acatou e cumpriu a determinação judicial, cancelando a série de oitivas.

Entre os dias 17 (Fls. 2441) e 18 de maio (Fls. 2443), a Comissão publicou a **quarta e quinta “Pautas de Audiências”**, designadas para os dias 23, 24, 25, e 28 daquele mês. Juntamente com a pauta do dia 17, a Comissão exarou o seguinte parecer: *“[...] Em razão do exposto acima, em especial ao disposto no art. 370, parágrafo 2º, do CPP e 455 do CPC, os denunciados e denunciante deverão assegurar o comparecimento das testemunhas arroladas independente de prévia notificação da Comissão, sendo certo que na sequência serão publicadas as datas das demais oitivas. E,*



**justificou:** “A alteração acima, justifica-se, entre tantas outras razões, em face da enorme quantidade de testemunhas arroladas (64) e de pessoas para depor (79); das cidades em que parte delas residem e/ou estão domiciliadas (além de Paulínia, Campinas, Limeira, Sumaré, Hortolândia, Americana, São Paulo, Brasília – DF, e São José da Barra – MG); e, também em face do fornecimento incompleto dos dados de algumas delas que viabilizaria a convocação, além do exíguo prazo para que a Comissão tem para finalizar seus trabalhos”.

A defesa dos denunciados **Edilson Rodrigues Junior (Fls. 2446/2452)** e **Marcos Roberto Bolonhezi (Fls. 2453/2459)** peticionou contra a modificação na forma de citação das testemunhas e pugnou pela reconsideração da Comissão. Às **fls. 2460/2463**, a Comissão Processante manteve a decisão. Pelo denunciante, o patrono **Claudio Roberto Nava**, também, peticionou (**Fls. 2464/2466**) que as testemunhas voltassem a ser intimadas pessoalmente pela Comissão e não pelo denunciante e denunciados. O denunciado **Ednilson Cazellato**, por meio de seu patrono, também, protestou e pugnou pelo mesmo (**Fls. 2468/2475**). Em resposta à pretensão dos petionantes **Claudio Nava** e **Ednilson Cazellato**, a Comissão reiterou sua decisão (**Fls. 2480/2486**).

Em **23/05/2018**, a Comissão Processante (CP) colhe o depoimento do denunciante **Luiz Roberto de Lima**, que inquirido pelos advogados dos denunciados e por seu patrono reiterou todas as acusações contra os agentes políticos envolvidos. Neste mesmo dia, deveriam ter sido ouvidas as testemunhas **Aristides Aparecido Ricatto** (ex-secretário municipal de Governo), **Fernanda Alves da Silva** (ex-secretária municipal Recursos Humanos), e os servidores públicos municipais **Ivana Pereira Fatarelli** e **Rodrigo Felício**, todas arroladas pelo denunciante, sendo as testemunhas **Fernanda Alves da Silva** e **Aristides Aparecido Ricatto** arroladas, também, pelos denunciados **Ednilson Cazellato**, **Fábio Alexandre Ferrari** e **João Pinto Mota**.

Entretanto, os arrolantes desistiram dos depoimentos das testemunhas supracitadas, exceto o de **Aristides Aparecido Ricatto**, este contraditado pela defesa dos denunciados **Fábia Ramalho da Silva**, **Marcelo Penha de Souza Ferraz** e **José Carlos Coco da Silva**, por ser considerado “inimigo capital” do denunciado **Dixon Ronan de Carvalho**. Na sequência, diante do deferimento da contradita de **Ricatto** pela Comissão, o patrono do denunciante, também, requereu a desistência da testemunha. Na ocasião, a defesa dos denunciados **Fábio Alexandre Ferrari** e **João Pinto Mota** desistiu, também, de ouvir a testemunha **Sandro Cesar Caprino** (**Fls. 2488/2489**).

Em **24/05/2018**, a Comissão voltou a se reunir, dessa vez, para colher os depoimentos das testemunhas contidas na primeira página da quinta “Pauta de Audiência” (**Fls. 2443/2444**), entretanto, nenhuma compareceu. Franqueada a palavra aos advogados de defesa, todos alegaram que as testemunhas arroladas eram servidores públicos municipais e que, por isso, deveriam ter sido requisitadas pela Comissão Processante (CP) e as que não eram, intimadas pessoalmente (pela Comissão), consoante previsto no Código de Processo Penal. Além disso, a defesa dos denunciados **Edilson Rodrigues Junior** e **Marcos Roberto Bolonhezi** requereu o cancelamento das oitivas marcadas para os dias 25 e 28/05/2018, tendo em vista a paralisação nacional dos caminhoneiros, a qual, entre outros reflexos, provocou o desabastecimento dos postos de combustíveis. O pedido foi deferido pela Comissão, que, decidiu, também, pela **intimação pessoal** das testemunhas, do denunciante e dos denunciados **por seus advogados**, a cerca das novas datas, acolhendo, assim, o requerimento formulado por todos os patronos, inclusive pelo próprio denunciante (**Fls. 2491**).

Em **04/06/2018**, a Comissão tomou ciência da **decisão** proferida pelo MM. Juiz **Carlos Eduardo Mendes**, da 1ª Vara Cível, nos autos do **Mandado de Segurança (MS) 1001257-93.2018.8.26.0428**:





“ [...] Reafirmo decisão de fls. 249 do processo apenso nº 1001784-45.2018.8.26.0428, para que a Comissão Processante analise todas as preliminares arguidas nas defesas, cancelando-se as oitivas já realizadas e as subsequentes. Somente após essa análise deverão ser designadas novas datas para a colheita dos depoimentos [...]” (Fls. 2506/2507). Anota-se que tal decisão, datada de 23 de maio de 2018, foi disponibilizada nos autos do MS dia 30 do mesmo mês.

Em cumprimento à decisão judicial supracitada, no dia **06/06/2018** a Comissão reapreciou as preliminares arguidas em fase de defesa prévia pelos denunciados **Fábia Ramalho da Silva** e **José Carlos Coco da Silva** (Fls. 2508/2513), bem como decidiu convocar **Fernanda Alves da Silva** e **Aristides Aparecido Ricatto** como testemunha e informante, respectivamente, com fulcro no artigo 209 do Código Penal (Fls. 2508/2512).

Com a conclusão dos trabalhos, dentro do prazo nonagesimal disposto no artigo V, inciso VII, Decreto-Lei Federal 20/1967, clara e seriamente comprometida pelas interrupções que sofreu até **nesta** etapa da fase instrutória, inclusive o cancelamento do único depoimento (**o do denunciante Luiz Roberto de Lima, dia 23/05/2018**) tomado até então, a Comissão requereu ao Poder Judiciário a prorrogação de seu funcionamento.

Assim, decidiu o MM. Juiz **Carlos Eduardo Mendes**:

“[...]Determino, em complemento a decisão de fls. 156, o prosseguimento da comissão processante por mais 90 (noventa) dias, haja vista que algumas questões trazidas para análise do judiciário obstaram seu regular prosseguimento. Ressalte-se ser necessária a reapreciação dos pedidos preliminares [...]” (Fls. 2514).

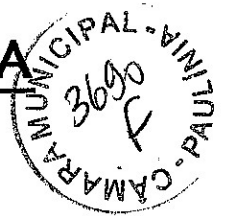
No dia **13/06/2018**, em atendimento ao despacho judicial supracitado, a Comissão explicou não haver pedidos preliminares pendentes de apreciação, mas, em tese, preliminares de mérito. No entanto, a fim de evitar novas alegações de omissão acerca de tais matérias e, conseqüentemente, violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a Comissão apreciou integralmente (Fls. 2534/2542) os aditamentos à defesa prévia (“preliminares e mérito) registrados às fls. 2186/2187, 2188/2204, 2205/2214, 2215/2221, 2222/2228), 2229/2240, 2241/2252, 2253/2311, 2333/2342, 2343/2344, 2205/2311, 2333/2344, uma vez que todas preliminares (e matérias de mérito) arguidas em sede de defesa prévia já haviam sido apreciadas, inclusive as arguidas pelos denunciados **Fábia Ramalho da Silva** e **José Carlos Coco da Silva**, nos autos do **Mandado de Segurança (MS) nº 1001784-45.2018.8.26.0428** (despacho de fls. 2508/2512).

A Comissão esclareceu, ainda, que tal aditamento à defesa prévia foi admitido após a juntada de uma mídia (CD-R) por parte do denunciante (Fls. 2148/2150), cujo conteúdo - **suposto recebimento de “mensalinho” por parte de alguns denunciados** - restou impugnado pela defesa dos denunciados e a mídia desentranhada dos autos, a pedido do denunciante, por não guardar a mínima/nenhuma relação com o objeto da denúncia principal.

Superadas as questões acima mencionadas, a Comissão definiu e publicou, no dia **15/05/2018**, a **sexta “Pauta de Audiências”**, a serem realizadas entre os dias **21 e 28 de junho/2018**, no intuito de ouvir o **denunciante** e as **testemunhas** arroladas pelos denunciados (Fls. 2543/ 2545).

Em **21/06/2018**, novamente, conforme demonstrado às fls. 2566, a Comissão foi obrigada a paralisar os trabalhos, dessa vez, pela ausência do denunciante **Luiz Roberto de Lima**, embora pessoalmente intimado para prestar depoimento às 8h30 daquele dia. Com isso, as três

*[Handwritten signature]*  
*A*  
*B*



testemunhas que se fizeram presentes – **Ana Paula Verechi Brayn, Cristiane Meschiatti e Osvaldo Soranzzo** - e seriam ouvidas após o denunciante foram dispensadas pela Comissão, que redesignou os depoimentos delas, do denunciante e das demais testemunhas que seriam ouvidas no mesmo dia e no dia seguinte (22/06/2018) para o dias 25/06/2018 (denunciante), 29/06/2018 (testemunhas do dia 21) e, 04/07/2018 (testemunhas do dia 22).

Em 25/06/2018, finalmente, a Comissão dá início a série de oitivas, com a colheita dos depoimentos do denunciante (Fls. 2892/2897) e das testemunhas **Celso Ricardo Varandas (Fls. 2898/2899)**, **Edinaldo André Bubenik (Fls. 2900/2901)**, **Elizangela Maria dos Reis (Fls. 2902/2904)**, **Estoelson Pereira Couto (Fls. 2905/2909)**, **Josiane Cristina Ferreira dos Santos (Fls. 2910/2912)**, **Juliano Augusto Breda (Fls. 2913/2915)** e **Othon Vieira de Lima (2916/2918)**. Já as testemunhas **Marcelo de Queiroz Telles, Guilherme Dutra Moraes de Souza, Rodrigo Natalino Rodrigues Barbosa, Edmara Fernandes, Lia Renata Silva, Sandro Ricardo Donizete Ribeiro e Maria Inês Guarita** não foram ouvidas porque a Comissão não conseguiu intimá-las em tempo, tendo redesignado novas datas e horários para seus depoimentos (Ata às fls. 2572).

No período da manhã da sessão de oitivas de 26/06/2018 não compareceram as testemunhas **Eduardo Portich Berengue e Giselle Cezarini de Mendonça Gonsales**, cujos depoimentos tiveram novos dias e horários designados pela Comissão. Já no período da tarde, a Comissão colheu os depoimentos das testemunhas **Caio Carneiro Campos (Fls. 2919/2921)**, **Cristiane de Cássia Ribeiro Novais (Fls. 2922/2925)**, **Enivaldo Alves Araújo (Fls. 2926/2931)** e **Adriana de Souza Baron (Fls. 2932/2934)**. As demais testemunhas – **Benedito Padovani, Cleide Barbosa Silva, Gisely Severino Silva de Brito e Marcos Antonio Pontes** – não foram ouvidas porque a Comissão não conseguiu intimá-las em tempo, tendo redesignado novas datas e horários para seus depoimentos (Atas às Fls. 2574 e 2575).

Em 27/06/2018, a Comissão ouviu as testemunhas **Manoel Zacarias Oliveira (Fls.2935/2937)** e **Valdirene Cristina Viana dos Passo (Fls. 2938/2942)**. A testemunha **Mileide Marcelo Rodrigues Silva** foi dispensada pelo advogado **Gustavo Luis Casconi**; a Comissão redesignou os depoimentos das testemunhas **Leci Brandão (Deputada Estadual)** e **Orlando Silva de Jesus Júnior (Deputado Federal)**; bem como, intimou o denunciado **Edilson Rodrigues Junior** para fornecer outros meios de localização da testemunha **Marcelo Rodrigues Silva**, uma vez que o mesmo não foi encontrado no endereço da cidade de **São José da Barra (MG)**, fornecido na defesa prévia do denunciado (Fls. 738/736).

Também, no dia 27/06/2018, diante das sucessivas redesignações das audiências que foram agendadas entre os dias 21 e 28/06/2018, a Comissão publicou a sétima "Pauta de Audiências", com as novas datas e horários dos depoimentos que sofreram alterações (Fls.2591/2592) (Ata às fls. 2590).

Em 28/06/2018, das testemunhas pautadas para o dia a única ouvida pela Comissão foi **Luciano Bento Ramalho (Fls. 2943/2948)**. As demais não compareceram, embora regularmente intimadas (Ata às fls. 2612 e 2614)

No dia seguinte (29/06/2018), a Comissão voltou a se reunir e colheu os depoimentos das testemunhas **Ana Paula Verechi Brayn (Fls. 2949/2953)** e **Cristiane Meschiatti (Fls. 2954/2958)**, **Aparecido Donizete de Oliveira (Fls. 2959/2963)**, **Toni Roberto da Silva Guimarães (Fls. 2964/2969)**, **Vagner Alves de Lima (Fls. 2970/2976)**. A testemunha **Osvaldo Soranzzo** se fez presente, no entanto, por problemas de saúde não conseguiu prestar seu depoimento, que foi designado para nova data e horário (Atas às fls. 2615 e 2626).



Nos dias **4 e 5 de julho/2018** não foram tomados depoimentos, conforme **Atas às fls. 2663 e 2672**. Nesse ínterim, a Comissão deliberou por inserir no seu rol de testemunhas **Edmara Fernandes, Lia Renata Silva e Sandro Ricardo Donizete Ribeiro**, anteriormente arroladas e dispensadas pela defesa.

Em **06/07/2018**, prestaram depoimentos **Eduardo Portich Berenguel (Fls. 2977/2982)** e **Giselle Cezarini de Mendonça Gonsales (Fls. 2983/2989)**. Não compareceram, embora regularmente intimadas, as testemunhas **Cleide Barbosa Silva, Marcos Antonio Pontes e Benedito Padovani (Ata às fls.2673/2674)**.

No dia **10/07/2018**, compareceram para depoimento perante a Comissão as testemunhas **Davi Cruz (Fls. 2990/2993)** e **Luciano Almeida Carrer (Fls. 2994/3003)**. **Maria Helena Martins Mota e Wlamilson Vieira** não se fizeram presentes. **Anderson Pimentel Tonon, Altair Augusto Macedo e Marcio Rosa Santos** não foram localizados. **Alessandro Baumgartner** foi dispensado pelos arrolantes e **Angelo Faria** não foi intimado, uma vez que o seu arrolante, muito embora notificado, não disponibilizou as informações necessárias à sua localização (**Ata às fls. 2696**).

A **oitava "Pauta de Audiências"**, entre os dias **18 e 26/07/2018**, em decorrência de alterações em pautas anteriores, foi publicada no dia 12 do mesmo mês (**Fls. 2702/2703**). Também, a Comissão **deliberou (Fls. 2704/2705)** pela intimação via publicação de Edital, nos Diários Oficiais dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, ou em jornais de circulação estadual, das testemunhas **Marcelo Rodrigues Silva**, residente no município de **São José da Barra (MG)**, e de **Marcelo de Queiroz Telles**, residente no município de **Bertioga (SP)**, bem como por correspondência com AR (Aviso de Recebimento), no caso da testemunha de Minas Gerais, o que foi feito.

Em **18/07/2018**, foram colhidos os depoimentos das testemunhas **Altair Augusto Macedo (Fls. 3004/3007)**, **Osmair Aparecido Voltan Junior (Fls. 3008/3013)** e **Vicente de Paulo Bonaldi Moraes de Souza (Fls. 3014/3017)**. A testemunha **Marcio Rosa Santos** foi dispensada pelo arrolante. **Oswaldo Soranzzo e Angelo Faria** não foram localizados para intimação, e, **Wlamilson Vieira**, embora regularmente intimado, não compareceu (**Ata às fls. 2718**).

Às 9h15min do dia **20/07/2018**, deu-se início a mais uma sessão de oitavas, quando foram ouvidas as testemunhas **Sandra Cristiany Rodrigues Muller (Fls. 3018/3021)**, **Maria Inês Guarita (Fls. 3022/3028)** e **Anderson Pimentel Tonon (Fls. 3029/3032)**. Ausentes **Carlos Alberto Cavallaro**, embora intimado via **ofício requisitório**, e **Maria Helena Mota Martins**, que não foi localizada para intimação (**Ata às fls. 2741**).

Em **24/07/2018**, a Comissão inquiriu as testemunhas **Benedito Padovani (Fls. 3033/3042)** e **Wlamilson Vieira (Fls. 3043/3047)**. **Rodrigo Natalino Rodrigues Barbosa, Guilherme Dutra Moraes de Souza e Gisely Severino Silva de Brito**, embora regularmente intimadas, não compareceram e, exceto o senhor **Rodrigo**, as demais foram dispensadas pela parte arrolante (**Ata às fls. 2748**).

Arrolada pelo denunciado **Manoel Barbosa de Souza**, a deputada estadual **Leci Brandão** encaminhou mensagem eletrônica (**Fls. 2761/2762**) à Comissão, dia **24/07/2018**, informando não possuir nenhuma informação sobre os fatos discutidos na denúncia e que, por isso, pedia dispensa de sua presença para depoimento, tendo sido dado ciência ao arrolante às **fls. 2765 (item 5)**.

Às 10h00 do dia **26/07/2018**, **Marcelo de Queiroz Telles** prestou depoimento (**Fls. 3048/3051**). A



testemunha **Leci Brandão** foi retirada da pauta de oitivas do dia; **Orlando Silva de Jesus Junior** ainda não havia confirmado sua participação; **Marcelo Rodrigues Silva**, embora citado por edital publicado em jornal de circulação no estado de Minas Gerais, não compareceu e acabou dispensado pelo patrono do arrolante; **Arthur Augusto de Campos Freire** e **Fabiano Junior Moreira**, também devidamente intimados, não atenderam à ordem legal (**Ata às fls. 2766/2767**).

Neste mesmo dia, o denunciado **Manoel Barbosa de Souza** insistiu na oitiva da deputada estadual **Leci Brandão**, ventilando a possibilidade de seu depoimento ser tomado por meio de sistema de videoconferência (**Fls. 2776/2777**). O pedido foi **indeferido** (**Fls. 2778 – item 03**) pela Comissão, com base no pedido da testemunha para não depor no processo. Também, foi publicada às **fls. 2779**, do mesmo despacho, a **nona** e última “**Pauta de Audiências**”, entre os dias **03 e 10 de agosto de 2018**, para as oitivas das últimas testemunhas arroladas pelos **denunciados**, testemunhas arroladas pela **Comissão** e, por fim, dos **denunciados**.

Marcado inicialmente para **03/08/2018**, o depoimento (**Fls. 3052/3055**) do deputado estadual **Orlando Silva de Jesus Junior** foi antecipado para **31/07/2018**, às 16h30m, conforme pedido do próprio deputado, deferido pela Comissão (**Ata às fls. 2787**).

Também, no dia **31/07/2018**, em resposta a pedidos da defesa do denunciado **Fábio de Paula Valadão**, sobre a ordem das perguntas adotada pela Comissão nos interrogatórios, bem como a citação dos denunciados para depoimentos no dia **10/08/2018**, o MM. Juiz **Carlos Eduardo Mendes despachou** (**Fls. 20806**) nos autos do **Mandado de Segurança nº 1001257-93.208.8.26.0428**, nos termos que se segue:

“[...]”

2-) *Fls. 242/248: Indefiro. Considerando que a aplicação do CPP à Comissão Processante é subsidiária, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato expedido por esta - documento de fls. 249/251, já que a intimação dos denunciados na pessoa de seus procuradores não os priva da publicidade do referido procedimento e alcança perfeitamente a finalidade que o ato requer, além de primar pela celeridade; e no que concerne às testemunhas, ainda que tenha havido pedido de desistência, não há óbice de que elas sejam ouvidas como “testemunha da comissão processante”.3)*

3-) *Não há a necessidade de se iniciar as perguntas às testemunhas pela parte que a arrolou, por não se tratar de processo a ser julgado pela própria Comissão Processante, a qual, por sua vez, tem apenas poderes instrutórios, destinados à elaboração de relatório e posterior julgamento pelo Plenário da Câmara dos Vereadores. Este tipo de processamento prima, portanto, pela informalidade”.*

No dia **02/08/2018**, os denunciados **Flávio Xavier de Souza** e **Danilo Henrique Macedo de Barros** apresentaram **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** (**Fls. 2811/2827**) em face do relator **Robert Jacynto de Paiva** e do secretário **Paulo Camargo Junior** da Comissão Processante 02/2018, em síntese, alegando **conduta parcial e tendenciosa** de ambos na condução dos interrogatórios, bem como uma suposta “ajuda” indevida que o senhor secretário teria recebido do vice-prefeito **Sandro Cesar Caprino**, de acordo com uma reportagem publicada, no dia **27/07/2018**, pelo jornal **Correio Popular** (de Campinas), juntada na representação pelos excipientes, como suposta prova de suas alegações.



Ao final, pediram: a imediata suspensão dos trabalhos da Comissão, enquanto perdurasse o processo de Exceção, e o reconhecimento da suspeição dos exceptos. Os pedidos foram rejeitados pela Comissão às Fls. 2840.

No dia **3/08/2018**, foram ouvidas as testemunhas **Carlos Alberto Cavallaro (Fls. 3056/3059)**, **Rodrigo Natalino Rodrigues Barbosa (Fls. 3060/3063)** e **Fabiano Junior Moreira (Fls. 3064/3072)**. Não compareceu, mais uma vez, a testemunha **Oswaldo Soranzo**, embora regularmente intimado (**Ata às fls. 2841/2842**).

Em **9/08/2018**, prestou depoimento a última testemunha de defesa **Angelo Faria (Fls. 3073/ 3076)** e as testemunhas arroladas pela Comissão **Edmara Fernandes (Fls. 3077/ 3084)**, **Lia Renata Silva (Fls. 3085/3093)** e **Fernanda Alves da Silva (Fls. 3094/3109)**. As demais previstas para esse dia (tanto de defesa, como de acusação) foram dispensadas e/ou indeferidas pelos arrolantes e pela Comissão (**Ata às fls. 2867**).

No dia **10/08/2018**, a Comissão Processante 02/2018, finalmente, encerra a fase de instrução probatória com os depoimentos dos denunciados **Ednilson Cazellato (Fls. 3110/3113)**, **Antonio Miguel Ferrari (Fls. 3114/3116)**, **Danilo Henrique Macedo de Barros (Fls. 3117/3122)**, **Fábio de Paula Valadão (Fls.3123/3134)**, **Marcos Roberto Bolonhezi (Fls.3135/3137)**, **Edilson Rodrigues Junior (3138/3143)**, **Flávio Xavier de Souza (Fls. 3144/3146)**, **Marcelo Penha de Souza Ferraz (Fls. 3147/3149)**, **Fábia Ramalho da Silva (Fls. 3150/3153)**, **José Carlos Coco da Silva (Fls. 3154/3157)**, **Fábio Alexandre Ferrari (Fls. 3158/3160)**, **João Pinto Mota (Fls. 3161/3164)** e **Manoel Barbosa de Souza (3165/3167)**. O denunciado **Dixon Ronan Carvalho**, embora devidamente intimado através de seu patrono, não compareceu e nem justificou o descumprimento à ordem legal.

Os denunciados **Ednilson Cazellato**, **Danilo Henrique Macedo de Barros** e **Flávio Xavier de Souza** impetraram o **Mandado de Segurança (MS) nº 1003249-89.2018.8.26.0428**, em síntese, pedindo, em sede de tutela de urgência, o processamento da exceção de suspeição, em face do relator **Robert Jacynto de Paiva** e do secretário **Paulo Camargo Junior**, bem como a suspensão dos trabalhos da Comissão, até a apuração da suspeição. Nesse sentido, o MM. Juiz **Carlos Eduardo Mendes** deferiu o processamento da exceção de suspeição e indeferiu a suspensão dos trabalhos, nos termos às fls. 3170.

Em despacho de **20/08/2018 (Fls. 3172)**, o presidente da Comissão, vereador **Ademilson Jeferson Paes** (Tiguiã Paes) abriu o processo de exceção de suspeição, determinando prazo de 03 (três) dias para o relator e o secretário (exceptos) apresentarem suas respectivas defesas, o que foi feito, dentro do prazo legal, conforme consta das fls. 3173/3179.

## DAS ALEGAÇÕES FINAIS

**Fabio de Paula Valadão** arguiu sobre: **A) NULIDADE – AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE, INDEFERIMENTO EXPRESSO DO SUPLENTE EM INTEGRAR A COMISSÃO PROCESSANTE, INTELIGÊNCIA DO INCISO I, DO ARTIGO 5º, DECRETO LEI Nº 201/67 – NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE NOVA COMISSÃO; B) NULIDADE, AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – IMPEDIMENTO EXPRESSO NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROESSANTE SEM A REGULAR REALIZAÇÃO DE SORTEIO – INTELIGÊNCIA DO INC. II, ART. 5º, DECRETO LEI 201/67 – NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE NOVA COMISSÃO; C) NULIDADE – AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - INOBSERVÂNCIA DO INCISO III, DECRETO LEI 201/67 – NÃO REMESSA DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS – CERCEAMENTO DE DEFESA – ABERTURA DE NOVO PRAZO; D) NULIDADE – INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO –**



DENUNCIANTE QUE SE LIMITA A ILAÇÕES, REFERINDO-SE, APENAS, AO DECRETO LEI Nº 201/67, SEM A NECESSÁRIA TIPIFICAÇÃO – VÍCIO FORMAL – NECESSIDADE DE EXTINÇÃO.

**Antonio Miguel Ferrari** arguiu NULIDADE DE PROCEDIMENTO - PROVA ILÍCITA - TEORIA DO DELITO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO FATO CRIMINOSO.

**Edilson Rodrigues Junior** arguiu NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CIDADÃO PAULINENSE - EXTINÇÃO DA DENÚNCIA - COMISSÃO PROCESSANTE FORMADA CONTRA NORMA LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - DENÚNCIA RECEBIDA SEM O CONTRADITÓRIO - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ÁUDIOS - ORDEM DAS OITIVAS DESIGNADAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PRELIMINARES ARGUIDAS - EXCLUSÃO DE PROVA POR ATO UNILATERAL DA COMISSÃO - FALTA DE PROVAS - CONTRADIÇÕES DE PROVAS - REGISTRO EM CARTÓRIO.

**Marcos Roberto Bolonhezi** arguiu, também, NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CIDADÃO PAULINENSE - EXTINÇÃO DA DENÚNCIA - COMISSÃO PROCESSANTE FORMADA CONTRA NORMA LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - DENÚNCIA RECEBIDA SEM O CONTRADITÓRIO - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ÁUDIOS - ORDEM DAS OITIVAS DESIGNADAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PRELIMINARES ARGUIDAS - EXCLUSÃO DE PROVA POR ATO UNILATERAL DA COMISSÃO - FALTA DE PROVAS - CONTRADIÇÕES DE PROVAS - REGISTRO EM CARTÓRIO.

**Flávio Xavier de Souza** arguiu INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL DOS PARTIDOS NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE - IMPEDIMENTO DOS SUPLENTE DIRETOS - NULIDADE DO AFASTAMENTO DOS VEREADORES - SUSPEIÇÃO DO SUPLENTE E RELATOR ROBERT JACYNTO DE PAIVA - SUSPEIÇÃO DO SUPLENTE E SECRETÁRIO PAULO CAMARGO JUNIOR - DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

**Ednilson Cazellato** arguiu DELIMITAÇÃO DA APURAÇÃO PELA COMISSÃO PROCESSANTE - IMPUTAÇÕES GENÉRICAS - IMPRECISÃO ENTRE A DENÚNCIA E O DEPOIMENTO DO DENUNCIANTE - DEPOIMENTO DO SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FEITO PELA ACUSAÇÃO, entre outros;

**Danilo Henrique Macedo de Barros** arguiu o OBJETO DA DENÚNCIA - ÔNUS DA PROVA - DEPOIMENTO DA EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS - DEPOIMENTO DE ARISTIDES APARECIDO RICATTO.

**João Pinto Mota** arguiu DELIMITAÇÃO DA APURAÇÃO PELA COMISSÃO PROCESSANTE - NULIDADE DO PROCESSO - IMPARCIALIDADE DA COMISSÃO - FATO ATÍPICO - FALTA DE ILEGALIDADE NAS NOMEAÇÕES - ARQUIVAMENTO DAS DENÚNCIAS - CRIME IMPOSSÍVEL - FALTA DE ILICITUDE.

**Fábio Alexandre Ferrari** arguiu, também, DELIMITAÇÃO DA APURAÇÃO PELA COMISSÃO PROCESSANTE - NULIDADE DO PROCESSO - IMPARCIALIDADE DA COMISSÃO - FATO ATÍPICO - FALTA DE ILEGALIDADE NAS NOMEAÇÕES - ARQUIVAMENTO DAS DENÚNCIAS - CRIME IMPOSSÍVEL - FALTA DE ILICITUDE.

**Fábria Ramalho da Silva, José Carlos Coco da Silva e Marcelo Penha de Souza Ferraz** arguíram, juntos, OBRIGATÓRIA EXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO/LIAME CONECTIVO ENTRE A ACUSAÇÃO/IMPUTAÇÃO E A SENTENÇA, SOB PENA DE NULIDADE - NULIDADE DA INDICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DA COMISSÃO PROCESSANTE - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PARTE DAS



TESTEMUNHAS DA COMISSÃO DA ALEGADA TROCA DE CARGOS POR VOTOS, PARA ARQUIVAR AS DENÚNCIAS DA RC NUTRY E CORPUS - REUNIÕES PARA A COMPOSIÇÃO DA BASE DE GOVERNO OCORRIDAS ANTES DA EXISTÊNCIA DAS DENÚNCIAS DA CORPUS E DA RC NUTRY, E DA MÁ-FÉ DO DENUNCIANTE - DA LEGALIDADE DA INDICAÇÃO DE PESSOAS - DA AUSÊNCIA DE CREDIBILIDADE DA TESTEMUNHA FERNANDA - DA QUANTIDADE DE PESSOAS INDICADAS E EFETIVAMENTE NOMEADAS - VOTAÇÃO CONTRA O RECEBIMENTO DAS DENÚNCIAS DA RC NUTRY E CORPUS, DE ACORDO COM SEUS RESPECTIVOS CONVENCIMENTOS.

**Manoel Barbosa de Souza** arguiu pela NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

O denunciado **Daniilo Henrique Macedo de Barros** requereu (Fls. 3634) no sentido de que a Comissão Processante solicitasse ao jornal **Correio Popular (de Campinas)** cópia da gravação do áudio que o periódico diz ter e no qual o secretário **Paulo Camargo Junior** é citado por ter supostamente recebido "ajuda" indevida do vice-prefeito **Sandro Cesar Caprino**. O pedido foi indeferido pela Comissão (Fls. 3641/3642).

**ADEMILSON JEFERSON PAES**

**Presidente da Comissão Processante (CP) nº 02/2018**

**ROBERT JACYNTO DE PAIVA**

**Relator da Comissão Processante (CP) nº 02/2018**

**PAULO CAMARGO JUNIOR**

**Secretário da Comissão Processante (CP) nº 02/2018**

Paulínia 03 de setembro de 2018.



Nº de Protocolo  
03359/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Data/Hora: 03/09/2018 15:14

Consulte seu protocolo através do endereço

[consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/protocolo](http://consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/protocolo)

Chave: ED4BA

A

**COMISSÃO PROCESSANTE da Câmara Municipal de Paulínia**

Na pessoa de seu Exmo. Sr. Presidente Vereador Ademilson Jeferson Paes  
"Tiguila Paes"

Origem CP nº02/2018, Denúncia nº04/2017, processo administrativo nº3263/2017

**Assunto: Decadência(art. 487, II do CPC)**

**MANOEL BARBOSA DE SOUZA**, por seu advogado infra assinado, vem respeitosamente à presença de V.Exa., nos autos do processo em epígrafe, expor para ao final requerer o que segue.

Considerando a ocorrência do escoamento do prazo legal previsto no Decreto-Lei nº201/1967, com espeque no art. 5º, II da CF/88 c.c. art. 487, II do CPC, requer-se respeitosamente o arquivamento do presente processo em desfavor do Vereador Manoel Barbosa de Souza.



Antonio Irenglio Neto

OAB/SP nº130.707





# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



À  
Diretoria Geral

Segue o protocolado nº 03359/2018  
para providências.

Paulínia, 03 setembro de 2018

*Andrêia C. Martins*  
Protocolo Geral

*Ao Presidente da Comissão  
Processante nº 02/18*

*Para ciência*

*Fls 03/09/18*

  
Leonardo Espártaco Cezar Ballone  
Diretor Geral Adjunto



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

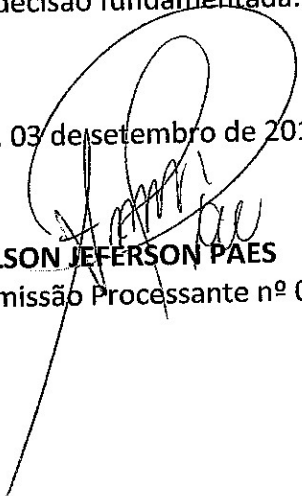
ESTADO DE SÃO PAULO



Comissão processante nº : 02/2018 – Processo nº 32363/2017  
Denunciante : Luiz Roberto de Lima  
Denunciados : Dixon Ronan Carvalho e Outros (13)

01. **Protocolos 3353 e 3359/2018. INDEFERE-SE** os pedidos, eis que, conforme se depreende da análise dos autos, o exaurimento do prazo dar-se-á em 10 de setembro de 2018, sem prejuízo de nova prorrogação, caso seja necessário e mediante decisão fundamentada.

Paulínia (SP), 03 de setembro de 2018.

  
**ADEMILSON JEFERSON PAES**  
Presidente da Comissão Processante nº 02/2018